

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

Registro as presenças do Conselheiro Mauricio Faria, do Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma, do Conselheiro Substituto Ricardo Panato e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.174 de Julgamento por Sistema Eletrônico de Videoconferência.

Registro, também, a presença do Procurador-Chefe da Fazenda Municipal Doutor Robinson Barreirinhas.

Registro, ainda, as presenças do Doutor Carlos Macruz Filho, Secretário-Geral Substituto desta Casa, e da Doutora Roseli Chaves, Subsecretária-Geral.

A Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão, todos os presentes mantenham seus telefones celulares na função mudo, para evitar ruídos.

A Presidência, em nome do Colegiado, cumprimenta o Doutor Elio Esteves Junior, servidor desta Casa, que já, em outra oportunidade, exerceu com muita competência o Cargo de Conselheiro deste Tribunal em substituição ao Conselheiro Domingos Dissei, por motivo de férias de Sua Excelência. Seja muito bem-vindo Conselheiro Elio Esteves.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Eu agradeço a cordialidade, Senhor Presidente. Deixo para o final a minha fala.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Perfeitamente, como quiser.

Considerações preliminares.

A palavra aos Senhores Conselheiros, para qualquer comunicação à Corte.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Pela ordem, Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Com a palavra, o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Na qualidade de Conselheiro Relator, solicito convocação de sessão extraordinária para o dia 20 de outubro de 2021, para julgamento das contas Companhia de Engenharia de Tráfego relativas ao exercício de 2016. É o TC 2.870/2017.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Perfeitamente. Registrada pelo Senhor Secretário-Geral a data do dia 20 de outubro para julgamento das contas da CET, exercício de 2016.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Com a palavra o Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Senhor Presidente, eu requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Egrégio Plenário, sessão extraordinária para apreciação das contas da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam, relativas as contas aos exercícios de 2014 a 2016, e sugiro a data de 20 de outubro.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - 20 de outubro é a mesma data sugerida agora pelo Conselheiro Eduardo...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Então, podemos fazer na sessão seguinte, no dia 27.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Dia 27.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Pela ordem.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Pois não, Conselheiro Eduardo Tuma.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Não. Se o Conselheiro Mauricio Faria quiser, ele, no dia 20, e eu, no dia 27. Não há o menor problema. [INAUDÍVEL] 27.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Bragaum [Presidente em exercício]	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - Para mim, não há, assim, também urgência, Conselheiro, tudo bem.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Bragaum [no exercício da Presidência] - Então, ficam mantidas para o dia 20 as contas da CET, exercício 2016, de relatoria do Conselheiro Eduardo Tuma, e no dia 27 as contas da Prodam, do Conselheiro Mauricio Faria, exercícios 2016..

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - 2014, 2015 e 2016, Senhor Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Bragaum [no exercício da Presidência] - 2014, 2015 e 2016, perdão.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - Ainda, Senhor Presidente, eu requeiro ao Egrégio Plenário a prorrogação de prazo "sine die" para o julgamento das contas da Função Educação e também da Função Assistência Social.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Bragaum [no exercício da Presidência] - Perfeitamente. O Egrégio Plenário de acordo. Ficam adiadas "sine die" as funções de governo citadas pelo Conselheiro Mauricio Faria.

A palavra ainda continua franqueada aos Senhores Conselheiros. O Conselheiro Élio Esteves quer..

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braquim [Presidente em exercício]	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - [INAUDÍVEL].

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -  
Pois não.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - Tenho uma questão. Eu tenho uma questão a registrar. Eu gostaria de registrar formalmente um voto de pesar pelo falecimento do ex-Vereador e ex-Deputado Carlos Neder.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -  
Muito bem lembrado, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - O ex-Vereador e ex-Deputado Carlos Neder teve uma trajetória bastante marcante na vida pública da capital paulista. Inclusive, foi Secretário de Saúde no governo da Prefeita Luiza Erundina e desenvolveu toda uma trajetória de, inclusive, formulação e defesa do SUS, SUS, que agora na pandemia se vê como algo que constitui um patrimônio do país. Uma pessoa íntegra, uma pessoa atuante, uma pessoa engajada, e, inclusive, com uma postura sempre de valorização do papel institucional do Tribunal de Contas. Eu mesmo, ao ter que processar a pauta da sessão não presencial, me deparei com representações do então Vereador Carlos Neder. Ele era atuante junto ao Tribunal, com representações, com encaminhamento de questões solicitando a atuação do Tribunal. Então, também, nesse aspecto, foi um homem público que tinha em relação ao Tribunal uma postura de reconhecimento e de valorização do papel do Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Expediente

Então, é uma pessoa com quem eu tive um contato pessoal ao longo da minha vida, e eu registro o pesar e as minhas homenagens a essa história tão dignificante que o Carlos Neder deixou. Então, é isso, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Muito bem lembrado. Eu estendo aqui as minhas homenagens também ao Vereador Carlos Neder, Deputado, sempre atuante como disse Vossa Excelência. Eu tive o prazer de recebê-lo por duas oportunidades aí no Tribunal. Sempre com muita seriedade, com muito empenho, mormente no que tange às coisas afetas à saúde. Então, realmente, foi uma perda para a vida pública da cidade de São Paulo. A palavra continua franqueada. O Conselheiro Élio Esteves quer se manifestar agora?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Sim. Senhor

Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Pois não. Tem a palavra Vossa Excelência.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Bom dia a

todos. Ao mesmo tempo quero adicionar às palavras do Nobre Conselheiro Mauricio Faria as condolências à família do Nobre Edil que também tive a oportunidade de compartilhar com ele na Câmara Municipal quando eu era assessor na Câmara, e nas comissões de saúde, nas CPIs. Então, eu, durante aquela época também tive um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Expediente

intenso trabalho junto ao Vereador Carlos Neder. Então, eu também adiciono, eu repito, as condolências à família.

Ato contínuo, Senhor Presidente, eu agradeço a oportunidade de novamente estar compartilhando o Plenário com Vossas Excelências, Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício Roberto Braguim, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mauricio Faria, Eminentíssimo Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma, Eminentíssimo Conselheiro Substituto Ricardo Panato, Senhor Subsecretário-Geral, Senhora Subsecretária, Douta Procuradoria da Fazenda, Servidores desta Casa, e o público que nos acompanha via internet e a nossa sessão. Quero deixar registrado esse meu retorno ao Plenário e retorno com a mesma dose de entusiasmo e responsabilidade com que participei das outras sessões, nas quais tive a honra de substituir o Conselheiro Dissei. Então, eu agradeço novamente Vossas Excelências e espero desfrutar desse tempo com o máximo conhecimento de Vossas Excelências comigo. Obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Obrigado, Conselheiro Elio Esteves.

Não há referendos para esta sessão.

Passemos, então, à ordem do dia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato - Os itens 1 e 2 são os TCs

1) TC 3.594/2007 - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Capasol, interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara de 26/3/2014 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Convênio 14/2007/SEPP - Implementação do Projeto Fortalecendo a Rede de Proteção Integral Direitos da Criança e do Adolescente, cujo escopo é contribuir para o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente, através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais, que estão compreendidos em 48 gestores e técnicos de 24 organizações sociais da região, 8 conselheiros tutelares e 6 técnicos e conselheiros do CMDCA, de forma a promover inclusão social e educacional nas proximidades das Subprefeituras: Guaianases, Itaim Paulista e São Miguel Paulista" (CAV) (Processo Digitalizado) (Destaque na 22ª SONP)

2) TC 3.538/2007 - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Capasol interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara de 26/3/2014 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - Verificar se o Convênio 14/2007/SEPP, cujo objeto é a implementação do Projeto Fortalecendo a Rede de Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo escopo é contribuir para o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente, através de ações de capacitação gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais, que estão compreendidos em 48 gestores e técnicos de 24 organizações sociais da região, 8 conselheiros tutelares e 6 técnicos e conselheiros do CMDCA, de forma a promover inclusão social e educacional nas proximidades das Subprefeituras: Guaianases, Itaim Paulista e São Miguel Paulista, está sendo executado conforme o pactuado (FCCF) (Processo Digitalizado) (Destaque na 22<sup>a</sup> SONP)

(Tramita em conjunto com o TC 3.594/2007 e 3.538/2007)

(Itens englobados - 1 e 2)

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -**

Há pedido de sustentação oral formulado pela advogada Doutora Mariana Vitório Tiezzi, OAB/SP 298.158, regularmente constituída no TC n.º 3.594/2007, representando a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária, item 1 da pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Ricardo Panato. Fica desde já deferido o pedido, com fundamento no art. 164, §1º, do Regimento Interno.

A ordem de preferência prevista no art. 164, § 3º, do Regimento Interno, está observada com a inversão da ordem do dia.

Então, ao mesmo tempo em que solicito o ingresso da douta advogada na sala, com a palavra o Conselheiro Substituto Ricardo Panato para relatar o Item 1 de sua pauta - o TC 3.594/2007, englobadamente com o TC 3.538/2007, conforme publicação, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma. Tem Vossa Excelência a palavra, Nobre Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

Antes, porém, de Vossa Excelência... Vossa Excelência já encaminhou o relatório aos demais Senhores Conselheiros, não é isso, Conselheiro Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Foi encaminhado o relatório. O relatório foi encaminhado aos Senhores Conselheiros e também à eminente advogada.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** - Eu indago a Doutora Mariana Vitória Tiezzi quanto à possibilidade de dispensa da leitura do relatório consoante prevê o § único do artigo 163 do Regimento Interno deste Tribunal.

**A Sr<sup>a</sup> Mariana Vitória Tiezzi** - Sim, pode dispensar.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** - Fica dispensada, então, a leitura. É regimental o requerimento que o Conselheiro Ricardo Panato já havia feito.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato**

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o TC 3.594/2007 da análise do Convênio n<sup>o</sup> 014/2007/SEPP, firmado entre a Secretaria Especial para Participação e Parceria e a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária, objetivando a implementação do projeto "Fortalecendo a rede de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente" - FUMCAD, por meio de ações de capacitação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

gerencial e da implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais.

Na 282<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal, o ajuste foi assim julgado:

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 014/2007/SEPP, em razão das impropriedades referentes à ausência da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e à falta de especificação referente à locação ou à compra de equipamentos descritos.

Nesse estágio processual, em análise os recursos ex officio e os ordinários interpostos em face da decisão recorrida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela entidade convenente.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o recurso de fls.277/282, por entender que o posicionamento dos Órgãos Técnicos não deveria ter prevalecido por ocasião do julgamento de primeiro grau, na medida em que existiriam sólidos argumentos em favor da regularidade do instrumento em exame. Ressaltou, ainda, que a Origem enfrentou as questões levantadas pelos Doutos Técnicos, ensejando a convicção do Órgão Fazendário de que os atos em análise poderiam ser acolhidos.

No que tange à ausência de remessa por meio eletrônico ao TCMSp, assim como o envio de cópia do convênio à Câmara Municipal e intempestividade na emissão das notas de empenho, a Fazenda acrescentou o entendimento exarado por esta AJCE e pela D. Secretaria Geral, de que tais falhas merecem ser relevadas, visto que não comprometeram a higidez e a validade do ajuste em comento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

Por fim, alegou estar prejudicado o exame de mérito do ajuste, uma vez que os atos decorrentes do convênio já se consumaram gerando efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais no tempo, não sendo mais possível o retorno à situação anterior.

Assim, tendo por fundamento as razões expendidas pela Origem, o Órgão Fazendário requereu que o seu recurso seja conhecido e provido, para o fito de reformar a R. Decisão, com o conseqüente acolhimento do Convênio. Sucessivamente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e diante da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário, requereu o provimento do recurso para que sejam acolhidos os seus efeitos financeiros.

A Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL, às fls. 292/301, apresentou seu recurso alegando que o projeto teve seu plano de trabalho totalmente cumprido, não havendo discussão quanto à execução material do convênio. Afirmou, ainda, que o fundamento da imputação é apenas hipotético, uma vez que não foi apontado qualquer dano concreto que tenha advindo da ausência de especificidade na planilha de custos. Acrescentou, também, que a suposta ausência de especificação quantitativa da planilha de custos não fundamenta a condenação da entidade a devolver recursos, valendo-se, no máximo, para compor recomendações à Origem quanto à aprovação dos planos de trabalho.

Sobre as supostas impropriedades nas despesas com recursos humanos alocados no Convênio, a Recorrente ressaltou que as imputações que constam no fundamento da condenação não correspondem a nenhum valor quantificado de dano, ou seja, não geraram prejuízos ao erário, restando como meras impropriedades formais. No seu ver, o único fundamento na R. Decisão para manutenção das supostas irregularidades é quanto ao não cumprimento da cláusula do convênio que impedia qualquer tipo de flexibilidade dos gastos mensais com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

peçoal. Para tanto, esclareceu que por entender ser esta previsão incompatível com a realidade e as necessidades havidas ao longo da execução do convênio, fez com que a equipe fosse redimensionada e, conseqüentemente, afetando as despesas com RH. Assim, entre cumprir formalmente a cláusula e possibilitar o correto atendimento da demanda no cumprimento das atividades do convênio, a Recorrente alegou ter optado pela melhor execução das ações, de modo que não haveria nenhum questionamento quanto ao atingimento das metas dentro do orçamento total previsto. Acrescentou, ainda, que o descumprimento dessa cláusula não trouxe prejuízo à Origem, razão pela qual entende que não há motivos para que não reconheça os efeitos financeiros do ajuste.

Quando à transferência de recursos para conta corrente diversa da conta específica do Convênio, a CAPASOL afirmou que a condenação da entidade não se apoia em nenhuma outra ocorrência que não a transferência bancária. Sustentou, ainda, que não houve a utilização dos recursos para outros fins, assim como também não foi identificado qualquer forma de desvio de recursos. Além disso, asseverou que em nenhum momento as transferências visavam que os recursos do convênio fossem geridos em conta diversa da específica, porém em razão de atrasos nos repasses pela Origem, a entidade se viu obrigada, em algumas ocasiões, a cobrir as despesas com recursos próprios, as quais foram posteriormente reembolsadas pelo convênio, com transferência desses valores da conta específica para conta da entidade. Dessa forma, a Recorrente concluiu que apenas a transferência para conta diversa não tem o condão de levar à devolução de recursos utilizados para os fins do convênio e, nesse sentido, fez referência a julgado desta E. Corte de Contas em que a movimentação financeira em conta diversa foi relevada uma vez

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

confirmado que os recursos foram utilizados para cumprimento do convênio.

Ao final, tendo em vista a alegada execução do objeto e a não ocorrência de danos ao erário, a Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL requereu a reforma da R. Decisão para que sejam acolhidos o termo de Convênio 014/2007/SEPP e a sua execução.

Em atendimento às intimações de fls.290/291, a Sra. Eliete Aparecida Silva Souza, à fl.289, e a Sra. Maria Aparecida do Espírito Santo, à fl.302, se manifestaram no sentido de informar que estão cientes da R. Decisão publicada no D.O.C. de 08.05.2014.

Por sua vez, o Sr. Fábio Gomes Souto e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, apesar de terem sido regularmente intimados ou oficiados às fls. 285/286 dos autos, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

Na instrução da presente fase, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso ex officio e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL; e, quanto ao mérito, pelo improvimento do reexame necessário e dos recursos voluntários, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM, a seguir, requereu o conhecimento e provimento de sua peça recursal, para que a R. Decisão seja reformada a fim de que seja considerado regular o contrato em análise ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros dele produzidos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No TC 3.538/2007, por sua vez, foi realizado o acompanhamento da execução do convênio, relativamente ao período de abril a setembro de 2007, no valor de R\$ 195.000,00, tendo sido julgado nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que foram apontadas falhas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, entre as quais se destacam: (i) a falta de correspondência entre a equipe técnica designada pela conveniada e a equipe técnica constante da folha de pagamento; (ii) redução da equipe técnica sem a correspondente redução nos gastos no mês de maio de 2007; (iii) o valor a ser utilizado para a remuneração da equipe era de R\$ 7.565,66, porém foi utilizado o valor de R\$ 14.662,73, correspondendo a 193,28% do estimado, em total desacordo com o cronograma de trabalho; e (iv) não utilização de conta bancária específica;

CONSIDERANDO que tais falhas mostram que a fiscalização do convênio não foi realizada de forma adequada, não tendo a prestação de contas pela conveniada recebido glosa ou mesmo a suspensão de repasses futuros, sendo ela, pelo contrário, aprovada pela conveniente com o atesto da execução do projeto conforme o Plano de Trabalho vinculado ao Convênio 014/2007/SEPP,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do citado convênio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária o ressarcimento à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC do montante de R\$ 36.814,75, à vista daquela irregular prestação de contas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à SMDHC que fiscalize com rigor os convênios firmados, a fim de garantir a adequada utilização dos recursos públicos.

No presente estágio processual, em análise os recursos ex officio e os ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou o recurso de fls. 403/410, por entender que as impropriedades havidas no convênio não justificam a sua rejeição por esta Corte de Contas. Ressaltou, ainda, que o posicionamento da Fazenda, quando da análise da matéria em primeira instância, deixou claro que a conduta da Origem, conquanto não acertada, pode ser relevada. E que, caso assim não entendam os eminentes Conselheiros, existem outros argumentos não menos relevantes a permitir a modificação parcial da R. Decisão, para o fito de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do convênio celebrado.

No seu ver, seria imperioso reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, na medida em que os serviços ligados ao convênio foram entregues e pagos, inexistindo qualquer pendência entre as partes, de modo que o reconhecimento de tais efeitos simplesmente importará no respeito a uma situação real fática, emprestando-lhe segurança jurídica. Por fim, o Órgão Fazendário requereu que o presente recurso seja conhecido e provido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

para o fito de reformar parcialmente a R. Decisão guerreada para que sejam reconhecidos os efeitos econômicos do ajuste, visto que não há nos autos qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis.

A Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL, às fls. 462/471, apresentou seu recurso alegando que o projeto teve seu plano de trabalho totalmente cumprido, não havendo discussão quanto à execução material do convênio. Nesses termos, asseverou que o fundamento da imputação é apenas hipotético, uma vez que não foi apontado qualquer dano concreto que tenha advindo da ausência de especificidade na planilha de custos. Acrescentou, ainda, que o valor da condenação refere-se, unicamente, à transferência de valores para conta não específica do convênio. Dessa forma, concluiu que a suposta ausência de especificação quantitativa da planilha de custos não tem o condão de fundamentar a condenação da entidade a devolver recursos, valendo-se, no máximo, para compor recomendações à Origem quanto à aprovação dos planos de trabalho.

Na instrução da presente fase, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso ex officio e dos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL; e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de todos eles, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM, por sua vez, apresentou suas manifestações requerendo o acolhimento do convênio com a relevação das impropriedades formais ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

A Secretaria Geral opinou, ao final, pelo conhecimento do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos pela D. PFM e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária - CAPASOL, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No tocante ao mérito, manifestou-se, também, pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

A palavra está facultada à Doutora Mariana pelo tempo de 15 minutos prorrogáveis por mais 15, se necessário. Tem Vossa Senhoria a palavra.

**A Sr<sup>a</sup> Mariana Vitória Tiezzi** - Obrigada. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Relator, demais membros desse Tribunal de Contas, bom dia a todos. Os TCs que estão sendo julgados no momento são os TCs 3.594/2007 e 3.538/2007, que eles analisam, respectivamente, a celebração e a execução do Convênio 014/2007, que tinha como objeto a implementação de um projeto chamado "Fortalecendo a Rede de Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tinha por objeto ações de capacitação gerencial e a implantação de um sistema informatizado de monitoramento e avaliação de projetos para 62 profissionais. Ele foi firmado com a antiga Secretaria de Parcerias e atual Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo.

E, Excelências, o que chama a atenção aqui na análise desse Tribunal de Contas é que não há nos autos qualquer apontamento com relação à inexecução contratual. Esse Tribunal em momento algum ele

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

apontou que houve inexecução do contrato, ou que houve prejuízo ao erário público.

Muito pelo contrário: a própria Auditoria, nas folhas 230 dos autos, ela afirma que houve a comprovada realização das atividades e uma satisfatória implementação do sistema objeto do convênio.

O que se observa aqui, Excelências, é que os apontamentos desse Tribunal eles se restringem a falhas meramente formais que jamais poderiam ensejar a irregularidade do convênio ou a determinação de devolução de valores.

Por quê? O que aponta esse Tribunal? Ele aponta falhas formais que se referem à planilha de custos, à flexibilização de gastos com recursos humanos e à transferência de valores a uma conta não específica do convênio.

Com relação à planilha de custos insuficiente, o que é que entende esse Tribunal? Que os custos presentes da planilha eles não continham todos os itens necessários para a execução do convênio, o que, em tese, teria impedido a previsibilidade de gastos e a boa fiscalização do cumprimento do ajuste. Só que esse prejuízo é um prejuízo hipotético, porque esse Tribunal ele não aponta que a insuficiência da planilha de custos ela tenha causado um efetivo prejuízo na execução do convênio, e aqui o que ficou demonstrado nos autos é muito pelo contrário: o que ficou demonstrado nos autos é que não foi ultrapassado o orçamento do convênio, ou seja, a planilha de custos, da forma como ela foi colocada e apresentada, ela serviu para o seu objetivo primordial, já que o convênio não ultrapassou seu orçamento. E esse Tribunal ele não apontou que houve qualquer prejuízo concreto do orçamento do convênio. Portanto, mais uma falha meramente formal que não poderia jamais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

ensejar a irregularidade do convênio, num julgamento pela irregularidade ou pela devolução de valores do convênio.

Com relação às impropriedades das despesas de recursos humanos, que também foram apontadas por esse Tribunal, é mencionado que houve uma falta de correspondência entre a equipe inicialmente descrita e aquela que aparece nas folhas de pagamento do convênio e que também houve um gasto com pessoal que não estava previsto nos custos e no cronograma previsto no plano de trabalho. No entanto, Excelência, esses pontos também eles, apesar desse Tribunal apontar essas irregularidades, então, não aponta o prejuízo que essas irregularidades teriam causado ao convênio ou para a execução contratual. Foi demonstrado e explicado nos autos que essa previsão inicial da equipe de recursos humanos, a previsão que foi apresentada inicialmente no decorrer da execução do convênio ela se mostrou incompatível com a execução, pois a recorrente ao longo da execução ela se viu obrigada a redimensionar a equipe e, conseqüentemente, também redimensionar as despesas de RH. Isso porque para que pudesse ser realizada a melhor execução possível para o convênio. E é isso que se pede que esse Tribunal ele leve em consideração, leve em consideração a situação fática da época. Por que é que se levou a essa alteração da equipe de RH e à conseqüente alteração das despesas com RH. E é o que se pede para esse Tribunal que não deixe de analisar o que de fato ocorreu, a situação fática, as complexidades da época. E nesse ponto, inclusive, eu peço até licença para mencionar a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que no seu artigo 22, § 1º, menciona que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo, ou norma administrativa, serão consideradas circunstâncias práticas que houverem imposto ou limitado ou condicionado a ação do agente. Por isso que se pede desse Tribunal

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

é que, com relação ao redimensionamento das equipes de RH e dos custos com RH, é que leve em consideração as situações fáticas que se fizeram necessárias para melhor execução do convênio. E mais uma vez aqui é importante repetir que, em momento algum, esse Tribunal aponta inexecução do convênio, ou aponta qualquer prejuízo ao erário. São falhas meramente formais, Excelências.

E, por fim, com relação à transferência de recursos para conta-corrente diversa daquela específica do convênio, também o que se entende é que também é uma falha meramente formal e que foi explicado nos autos aqui essa necessidade que se deu porque havia atraso nos repasses dos valores para o convênio, o que levou a recorrente a ter de utilizar de seus recursos próprios para poder manter a constância na execução do convênio, e, por isso, os valores, quando eram repassados, eram reembolsados na conta não específica do convênio. E, Excelências, mais uma vez, é uma falha meramente formal. A transferência de recursos para conta-corrente diversa de uma conta específica do convênio é uma falha formal que não pode jamais ensejar devolução de valores ou inexecução contratual, ou, muito menos, a irregularidade deste convênio.

E, por isso, Excelências, por fim, o que se pede aqui é que sejam analisadas as situações da época dos fatos, as provas constantes dos autos de que todos os recibos, as notas fiscais estão juntadas aos autos, e não se demonstrou que esses valores foram utilizados para objetivos diversos do convênio, ou seja, não houve prejuízo ao erário, não houve má utilização de recursos, e, por isso, Excelências, o que se pede aqui é que seja julgado regular o convênio, ou, quando muito, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do convênio em análise.

Obrigada, Excelências.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Nós que agradecemos a sustentação da Doutora Mariana Tiezzi, e, em discussão a matéria. Encerrada a discussão. A votos. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, eminente advogada Doutora Mariana Tiezzi, que parablenho pela sustentação oral que, como bem lembra o Conselheiro Mauricio Faria, qualifica o trabalho e o debate dos processos neste Corte.

Início o meu voto, Senhor Presidente, recordando aqui o julgamento de ambos os TCs pela 1<sup>a</sup> Câmara desta Corte. O primeiro TC, o TC 3.594/2007, esse analisa a formalização do convênio. A Colenda 1<sup>a</sup> Câmara do Tribunal decidiu, por unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular o convênio 14/2007/SMP, em razão das impropriedades representes à ausência de quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos, e à falta de especificação referente à locação ou à compra de equipamentos descritos. E, em relação ao TC 3.538/2007, a mesma 1<sup>a</sup> Câmara julgou irregular a sua execução de acordo com o que segue:

“CONSIDERANDO que foram apontadas falhas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, entre as quais se destacam: (i) a falta de correspondência entre a equipe técnica designada pela conveniada e a equipe técnica constante da folha de pagamento; (ii) redução da equipe técnica sem a correspondente redução nos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

gastos no mês de maio de 2007; (iii) o valor a ser utilizado para a remuneração da equipe era de R\$ 7.565,66, porém foi utilizado o valor de R\$ 14.662,73, correspondendo a 193,28% do estimado, em total desacordo com o cronograma de trabalho; e (iv) não utilização de conta bancária específica;" -ainda a decisão:

"CONSIDERANDO que tais falhas mostram que a fiscalização do convênio não foi realizada de forma adequada, não tendo a prestação de contas pela conveniada recebido glosa ou mesmo a suspensão de repasses futuros, sendo ela, pelo contrário, aprovada pela conveniente com o atesto da execução do projeto conforme o Plano de Trabalho vinculado ao Convênio 014/2007/SEPP,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório, adendo ao relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do citado convênio.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária o ressarcimento à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC do montante de R\$ 36.814,75, à vista daquela irregular prestação de contas."

Pois bem.

Em julgamento os recursos "ex officio" e os recursos voluntários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação de Apoio ao Programa Capacitação Solidária em face das r. Decisões da Colenda Segunda Câmara desta Corte que consideraram irregulares o Convênio n° 014/2007/SEPP e sua respectiva execução no período de abril a setembro de 2007.

Em suma, os Recorrentes requereram a reforma do julgado sob o entendimento de que os achados de auditoria não têm o condão de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

tornar irregular o ajuste ou mesmo sua execução, eis que deles não teria advindo nenhum prejuízo. E, alternativamente, postularam pelo parcialmente provimento dos apelos para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Preliminarmente, entendo que os Recursos cumpriram as formalidades previstas no Regimento Interno desta Corte, de modo que devem ser regularmente conhecidos.

No mérito, insta salientar que a formalização do ajuste fora julgado irregular, no TC 3594/2007, "em razão das impropriedades" - e aqui repito - "referentes à ausência da quantidade de equipamentos, materiais didáticos e de consumo na planilha de custos e à falta de especificação referente à locação ou à compra de equipamentos descritos".

Nesse aspecto, importante frisar que os recursos voluntários desafiaram fundamentalmente os efeitos das constatações que levaram à r. Decisão recorrida. Assim, sobre a remanescência dos apontamentos, valho-me dos fundamentos expendidos pela Subsecretaria de Fiscalização de Controle, no segundo relatório de auditoria (datado de 22/09/2008), conforme a seguir:

"A planilha apresentada pela origem em sua defesa (fls. 127 e 128), constante das fls. 21 e 22 do PA n° 2006-0.158.285-0, difere da Planilha cujo valor total serviu de base para o Termo de Convênio n° 14/2007/SEPP (fls. 21 e 22), consubstanciada às fls. 58 e 59 daquele PA.

Analisando-se o teor das duas planilhas, observa-se que os valores indicados nos itens da planilha mencionada pela Origem não correspondem, em sua maioria, aos valores do orçamento de fls. 21/22 deste Processo TC. Ademais, consultando-se as fls. 23 e 24 do referido PA, juntada às fls. 152/153 do TC, onde consta o restante

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

da planilha que a origem apresentou em sua defesa, nota-se que a disparidade mencionada continua, além do valor total ser também diferente do valor base do Termo de Convênio. Cabe observar que o referido documento data de 30.11.2005, diferente da data do Orçamento que serviu de base para a efetivação do Termo de Convênio (15.03.2007).

Quanto à locação dos equipamentos, efetivamente não consta na planilha a modalidade de locação, exceto aos itens sala e Lap Top (fls. 22), contrariamente ao afirmado pela Origem à época. Entendemos que o mesmo cuidado de mencionar claramente a locação dos bens deveria ter sido tomado para os equipamentos previstos, não ficando dependente do entendimento de uma informação acessória, qual seja a quantidade de dias, que poderia ser para outra finalidade que não necessariamente para configurar locação.

Ademais, a clareza da modalidade da forma de disponibilização dos equipamentos é importante para o correto cumprimento da cláusula 3.17 do Termo (fl. 79/80), referente a doação dos bens móveis permanentes à PMSP, quando adquiridos com recursos vinculados ao convênio.”

Uma vez mantidos os apontamentos, resta, portanto, imperioso concluir a sua incidência sobre a materialidade no controle da execução do ajuste, de modo que não há como simplesmente atribuir aos achados de auditoria caráter formal a ensejar o acolhimento do convênio por esse aspecto.

E no que tange à análise de execução, objeto do TC 3528/2007, este Tribunal julgou irregular pelos seguintes motivos: (i) falta de correspondência entre a equipe técnica designada pela conveniada e a equipe técnica constante da folha de pagamento; (ii) redução da equipe técnica sem a correspondente redução nos gastos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

no mês de maio de 2007; (iii) o valor a ser utilizado para a remuneração da equipe era de R\$ 7.565,66, porém foi utilizado o valor de R\$ 14.662,73, correspondendo a 193,28% do estimado, em desacordo com o cronograma de trabalho; e (iv) não utilização de conta bancária específica.

Do reexame das falhas apontadas na execução, verifico que o Termo de Convênio estabelecia de forma expressa que os valores utilizados com recursos humanos não poderiam sofrer alterações (Cláusula Quinta - Item 2.10), por isso a vedação à redução da equipe técnica e também a proibição quanto à utilização de eventual valor excedente - fruto dessa redução - para aumento da remuneração da equipe em detrimento do estipulado no Plano de Trabalho.

Quanto ao apontamento relativo à não utilização de conta bancária específica para a movimentação de parte dos recursos do convênio, no montante de R\$ 36.814,75 (e aqui já com os descontos dos valores relevados na r. Decisão recorrida), além de resultar em descumprimento à disposição expressa no ajuste, impediu a comprovação da regularidade da utilização de parcela dos recursos públicos repassados à entidade. Assim, à míngua de demonstração pela entidade conveniada do efetivo emprego dos recursos em benefício do convênio, ônus que se justifica em razão do descumprimento a dispositivo expresso do ajuste, também considero acertada a condenação imposta.

Desta feita, conquanto não se questione que parcela relevante do ajuste possa ter sido corretamente adimplida, como suscitam os recorrentes, as constatações de SFC traduzem, de outra sorte, falhas relevantes no uso dos recursos repassados à entidade e importantes obstáculos para o efetivo controle por parte do Poder Público.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para acompanhamento das providências tomadas nos termos desta decisão.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Corregedor Revisor Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu voto com o Relator,

Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Preliminarmente, parablenizo o

Conselheiro Substituto Ricardo Panato pelo voto que formulou, um voto, inclusive, criterioso, qualificado, e que faz jus à imagem de que desfruta Ricardo Panato perante o Tribunal, e que também leva em conta o empenho da ilustre advogada, a sustentação oral. Então, o Relator respondeu ponto a ponto as questões levantadas pela defesa, que também é um elemento que valoriza esse momento da sustentação oral e o papel que a sustentação oral tem no enriquecimento do julgamento do Pleno do Tribunal de Contas. Então,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

eu acompanho o Relator parabenizando o Conselheiro Substituto Ricardo Panato e também parabenizando a advogada pela qualidade da sua sustentação oral.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteve Junior** - Em que pese a

combativa sustentação oral da Doutora Mariana, eu acompanho o Eminentíssimo Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Pela ordem, Senhor

Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Pois não, Conselheiro Ricardo Panato.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Na verdade, vou

apenas retificar o final. Eu havia aqui, enfim, informado: após as informações, o arquivamento dos autos, mas, neste caso, como há uma determinação de reparação ao erário, eu acho que é o caso de que, na verdade, a SFC promova depois, faça um acompanhamento dessas providências tomadas pela administração municipal, porque, evidentemente é uma determinação relevante aqui, e não se justifica o mero arquivamento dos autos. Então, faço apenas esse adendo ao meu voto, agradecendo as palavras do Eminentíssimo Senhor Conselheiro Mauricio Faria e parabenizando mais uma vez a sustentação oral proferida pela douta advogada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -**

Os demais Senhores Conselheiros permanecem como estão, de acordo, portanto, com o acrescido por Vossa Excelência, então, vamos à proclamação:

Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio" e os ordinários interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, é negado provimento aos recursos, ficando mantida a decisão recorrida, em decorrência das falhas relevantes no uso dos recursos repassados à entidade e obstáculos para o efetivo controle por parte do Poder Público, nos termos do voto do Conselheiro Relator Substituto Ricardo Panato.

E eu agradeço a presença da Doutora Mariana, e passemos, então... Continuemos com a sessão. Vamos adiante. Em prosseguimento à ordem do dia, em razão de meu impedimento para exercer as atribuições de Revisor dos processos que constam desta sessão de julgamento, vez que encontro no exercício provisório da Presidência, de antemão, designo Revisor "ad hoc" dos processos dos quais eu seria Revisor o Nobre Conselheiro Mauricio Faria.

Vamos agora à pauta do Conselheiro Mauricio Faria, que tem cinco itens a relatar, e tem como Revisor o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Douta Procuradoria.

Antes de propriamente ingressar na minha pauta, que queria também cumprimentar o Doutor Elio Esteves, que mais uma vez exerce a função de Conselheiro. Já o fez anteriormente, com brilhantismo, com competência. Então, queria cumprimentá-lo pela presença no nosso Pleno, nosso Órgão Pleno.

Em minha pauta, cinco processos, Senhor Presidente. Peço vênha para votar de forma englobada os itens 1 a 3, dada a similaridade das matérias.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] - É regimental o pedido de Vossa Excelência. Vamos ao apregoamento deles.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - Os itens 1 a 3 são os TCs

1)TC 6.471/2018 - Secretaria Municipal da Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 232/2018-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, para uso domiciliar e hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC) (Processo Digitalizado)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

2)TC 11.069/2018 - Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. - J&J - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 232/2018-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, para uso domiciliar e hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato (FCCF) (Processo Eletrônico)

3)TC 18.406/2019 - Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 232/2018-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, para uso domiciliar e hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato (FCCF) (Processo Eletrônico)

(itens englobados - 1 a 3)

Tendo em vista que o relatório já foi disponibilizado aos Senhores Conselheiros previamente, solicito a dispensa de leitura nos termos regimentais.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
É regimental o requerimento de Vossa Excelência.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento englobado os eTCMs 6.471/2018, 11.069/2018 e 18.406/2019, consistentes em Acompanhamento de Edital e Representações apresentadas pelas empresas Johnson & Johnson do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Brasil, Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO em face do Edital de Pregão Eletrônico 232/2018/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e uso hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato.

Começo relatando o eTCM 6.471/2018, em que a Auditoria realizou o Acompanhamento de Edital da licitação referida, tendo a primeira manifestação sido apresentada com as seguintes infringências e/ou impropriedades, trazidas com a numeração original do Relatório da Coordenadoria IV:

4.1. Fragilidade e insuficiência da justificativa apresentada para os quantitativos de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros licitados;

4.2. Fragilidade na pesquisa de preços, considerando as discrepâncias dos valores apresentados pela Origem;

4.3. Ausência de Apêndice A no Anexo I, que é mencionado no item 21;

4.4. Erro no subitem 03 do item 02 do Termo de Referência, no qual falta indicar a quantidade estimada de aparelhos leitores a serem entregues durante a vigência do contrato;

4.5. Ausência de previsão no Termo de Referência acerca da informação sobre necessidade de entrega imediata de leitores para uso hospitalar;

4.6. Previsão de reserva de cotas à MPE e EPP no Edital, contrariando justificativa apresentada pela Pregoeira no caso concreto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Em sede de juízo cautelar, esta Relatoria ponderou sobre a significativa relevância dos itens 4.1 e 4.2 do relatório inicial. Quanto ao item 4.1, salientei a necessidade de ser efetuado esclarecimento pela Origem, vez que o número de aparelhos exigido para uso domiciliar, 150.000 (cento e cinquenta mil), não condizia com o número de atendimentos realizados no Programa de Automonitoramento Glicêmico de pacientes que seriam beneficiados com o fornecimento gratuito do aparelho. Sobre o item 4.2, destaquei que as discrepâncias entre os valores apresentados - 453% para tiras de uso domiciliar e 438% para tiras de uso hospitalar - suscitavam a necessidade de uma análise crítica dos valores empregados na composição dos custos.

Em consequência, proferi decisão liminar de suspensão do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS e determinei a intimação da Secretaria Municipal da Saúde para apresentação de esclarecimentos (peça 4). Nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso XVI, do Regimento Interno, a decisão cautelar que impediu o prosseguimento da licitação foi levada a referendo do Plenário na 2.999<sup>a</sup>. Sessão Ordinária, realizada aos 22 de agosto de 2018, tendo o Colegiado referendado, por unanimidade, a decisão suspensiva exarada por esta Relatoria (peça 10).

Encaminhada documentação pela Origem e pela Pregoeira, os autos tornaram à análise da Auditoria, que considerou que o apontamento do item 4.1, referente aos quantitativos, não havia sido solucionado pela manifestação da Secretaria Municipal da Saúde. Em relação aos demais apontamentos, a Coordenadoria IV considerou resolvido o apontamento do item 4.2, e, quanto aos itens 4.3, 4.4 e 4.5, informou que a republicação do edital com as correções propostas solucionaria as infringências anotadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A fim de aprofundar a instrução processual na análise do item 4.1, esta Relatoria solicitou que a Coordenadoria IV elaborasse um quadro comparativo com os quantitativos de tiras e glicosímetros para uso domiciliar e hospitalar constantes das Atas de Registro de Preços de 2013 e 2016, os quantitativos efetivamente adquiridos e consumidos no período de 2015 a 2018 e os quantitativos previstos na última minuta de edital apresentada pela Origem nos autos.

Como a solicitação formulada foi atendida pela Auditoria por meio do Relatório constante da peça 58, este foi encaminhado à Origem para nova manifestação, tendo em vista a pendência do item 4.1. Não obstante trazidos esclarecimentos complementares pela Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria IV entendeu que ainda remanesce a infringência relativa à pesquisa de preços (item 4.1).

Ato contínuo, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que acompanhou integralmente a Especializada em suas conclusões e apresentou duas sugestões, a saber: (a) o reforço, oportunamente, da Origem para as interessadas, na presente licitação, quanto ao fornecimento dos aparelhos leitores de glicose, no sentido de que os quantitativos devem ser fornecidos na sua totalidade, independente de se tratar de uma ata de registro de preços, assim como de quem seja a detentora da ata; e (b) esclarecimentos pela Origem das razões que embasaram a adoção do tipo contratual "comodato" relativamente aos aparelhos leitores de glicose, haja vista a constatação técnica, já consignada nas contratações anteriores de mesmo objeto, de que haveria remuneração indireta dos aparelhos leitores embutida no valor das tiras reagentes a eles associadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Em decorrência das manifestações e observações acrescidas, esta Relatoria ponderou sobre a adaptação do quantitativo previsto no edital, em reunião técnica com a Origem e os Órgãos Técnicos - esta realizada ainda em 2018, antes da efetiva disciplina das Mesas Técnicas na Resolução TCM 02/2020 - razão pela qual foi proposta a retomada da licitação, desde que a republicação contemplasse as seguintes alterações: a) correção das impropriedades dos itens 4.3 a 4.6, previstas no TC/006471/2018; b) exigência de que as tiras reagentes atendam aos pacientes neonatos apenas em relação às tiras de uso hospitalar, conforme TC/011069/2018; c) comunicado aos licitantes de que os quantitativos dos aparelhos glicosímetros devem ser fornecidos na sua totalidade, independente de se tratar de uma Ata de Registro de Preços assim como de quem seja a detentora da Ata.

A proposta foi acolhida por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas na 3.043<sup>a</sup>. Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019, na qual também foi determinado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificasse o cumprimento das condicionantes impostas na republicação do edital.

Da análise do novo edital publicado, a Auditoria concluiu que foram contempladas no instrumento convocatório todas as condicionantes constantes da decisão plenária. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do edital, diante do pleno atendimento às condicionantes determinadas pelo Órgão Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou afirmando que os apontamentos iniciais restaram superados com a retificação do edital e com a observância das condicionantes, razão pela qual pugnou pela regularidade do certame.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Constatando esta Relatoria que o edital do Pregão 232/2018-SMS.G havia sido novamente republicado, devido ao provimento parcial de uma impugnação administrativa, o que demandou o refazimento da pesquisa de preços (originalmente apontamento 4.2), determinou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinasse tais pontos.

Sobre isso, a Auditoria concluiu que a inclusão do dispositivo ejetor de tiras nos itens 01 e 02 do Anexo I - Termo de Referência do Edital - objeto da impugnação - foi devidamente justificada. Todavia, constatou que Origem não apresentou justificativa técnica para a realização de nova pesquisa de preços.

Considerando que a nova pesquisa de preços realizada resultou em aumento dos referenciais de preços médios, sem que houvesse alteração das especificações das tiras reagentes, havendo, contudo, sido previsto que o glicosímetro a ser fornecido em comodato deveria possuir "dispositivo ejetor de tira", esta Relatoria determinou que a Origem se manifestasse com urgência sobre esse ponto.

A Pregoeira informou que o refazimento da pesquisa de preços se deu após a alteração do descritivo técnico do glicosímetro, justamente para que fizessem parte da pesquisa apenas empresas que possuíssem produto que contemplasse a exigência de ejetor de tira. A Auditoria considerou que a justificativa apresentada pela Origem não se mostrou suficiente para enquadrar, na nova descrição do objeto licitado, todos os preços utilizados como referência na nova pesquisa de preços.

Em nova manifestação, a Origem informou a retificação da pesquisa de preços, excluindo aqueles preços enviados por fornecedores cujo glicosímetro não possuía ejetor de tiras. Com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

isso, a Coordenadoria IV considerou solucionado o apontamento, o que sinalizava para a possibilidade de prosseguimento do certame.

Novamente ouvidos, em razão da questão suscitada sobre a inclusão do ejetor de tiras e a nova pesquisa de preços, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade do Edital.

Encerrando a instrução processual deste processo, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G, tendo em vista as correções efetuadas no edital e na pesquisa de preços.

Registro que, ainda no âmbito do eTCM 6.471/2018, a empresa Johnson & Johnson do Brasil apresentou petição impugnando aspectos do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS e questionando a legalidade de contratação direta de tiras reagentes efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde com a Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO (peça 27).

A fim de ordenar a marcha processual, determinei que tal petição fosse autuada como Representação/Denúncia, nos termos dos art. 54 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Essa providência deu origem ao eTCM 11.069/2018, o qual passo a relatar.

Em Relatório Preliminar de análise, a Coordenadoria II entendeu ser procedente a Representação em relação à especificação das tiras reagentes para uso de neonatos, considerando que somente as tiras de uso hospitalar, que representam apenas 5% do total contratado, precisariam atender a especificações que se destinam ao uso em pacientes neonatos. No que tange à contratação direta da IQUEGO, não foi comprovado que a empresa pública exerceria atividade econômica em sentido estrito, nem que o valor contratado estaria em desconformidade com o mercado. Além disso, a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Especializada reputou que relatos esparsos de suposta insatisfação com o produto fornecido não eram suficientes para conduzir a um juízo de irregularidade. Desse modo, a Representação foi reputada improcedente nesse ponto.

A seguir foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que convergiu com o entendimento da Auditoria, no sentido da improcedência da Representação quanto à contratação direta da IQUEGO e, quanto ao questionamento acerca da especificação da tira para uso domiciliar em pacientes neonatos, propôs a oitiva prévia da Origem.

Intimada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou esclarecimentos acerca da especificação das tiras reagentes, informando que a Comissão Técnica da Pasta avaliou ser necessário que a tira reagente pudesse também ser utilizada em amostra de sangue de pacientes neonatológicos.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Equipe Auditora ratificou e reiterou a conclusão de seu Relatório pela parcial procedência da Representação, por entender que a Origem apenas comunicou a alteração do edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G, mas não justificou tal exigência na contratação efetuada na Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à parcial procedência da Representação, pois, embora a Origem tenha comprovado a modificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 232/2018/SMS.G, excluindo de seu texto a especificação das tiras reagentes para uso domiciliar abrangerem os pacientes neonatológicos, restou injustificada a sua previsão no âmbito da Dispensa de Licitação nº 422/2018-SMS.G.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo a decretação da total improcedência da Representação, sustentando que a Origem contemplou as recomendações lançadas pela ANVISA na edição dos Alertas de Tecnovigilância n° 992/2009 e 1596/2015, e que o preço ofertado pela Contratada era o compatível com o preço praticado no mercado.

Encerrando a instrução processual destes autos, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria quanto à procedência da alegação relativa às características técnicas das tiras reagentes exigidas na contratação direta.

O último processo a ser relatado é o eTCM 18.406/2019, consistente em Representação apresentada pela Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, que suscitou 3 (três) pontos para análise, relacionados à previsões contidas no edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G e à possibilidade de contratação direta do objeto licitado.

A Coordenadoria II apresentou Relatório Preliminar pela improcedência das questões suscitadas pela Representante, examinadas nos itens 2.1 a 2.3 de sua manifestação. Em relação ao item 2.1, a alegação de que havia necessidade de inclusão de características adicionais nas especificações das tiras reagentes e dos glicosímetros foi rechaçada pela Auditoria, visto que a Origem havia justificado tecnicamente a impertinência da especificação, ou incluído a previsão no edital, como ocorreu com o ejetor de tiras.

Quanto ao item 2.2, a Especializada entendeu não haver uma preferência à dispensa de licitação para contratação direta de laboratórios públicos, visto que a Constituição Federal prevê que a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

regra a ser observada é a realização de procedimento licitatório, sendo a dispensa possível em hipóteses previstas em rol taxativo, que deve ser interpretado restritivamente.

No que tange ao item 2.3, sobre o quantitativo de aparelhos glicosímetros ser inferior à demanda do Município, a Auditoria apontou que tal questão restou superada pelo Plenário da Corte na análise efetuada na 3.043<sup>a</sup>. Sessão Ordinária, no âmbito do eTCM 6.471/2018.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo externou em parecer posicionamento congruente com aquele esposado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pois reputou os itens 2.1 e 2.2 improcedentes e que houve perda do objeto em relação ao item 2.3.

Seguindo a instrução processual, foi determinada a intimação da Origem para manifestação preliminar, devidamente apresentada e acostada na peça 16.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II apresentou Relatório Conclusivo no qual ratificou e reiterou as conclusões do Relatório Preliminar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, pugnou pela improcedência da Representação, quanto aos itens 2.1 e 2.2, e pela perda do objeto em relação ao item 2.3.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão exarada pela Especializada e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da improcedência dos itens. 2.1 e 2.2 e da perda do objeto em relação ao item 2.3.

É o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Preliminarmente, conheço das Representações interpostas pela Johnson & Johnson do Brasil e pela Indústria Química do Estado de Goiás, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como no §1º, do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, analiso primeiramente o Acompanhamento de Edital realizado no TC 6.471/2018. Dos 6 (seis) pontos inicialmente apontados pela Auditoria no Relatório Inicial (itens 4.1 a 4.6), 5 (cinco) deles foram de plano sanados com as correções propostas pela Origem (itens 4.2 a 4.6), de modo que a instrução aprofundou-se em relação ao item 4.1, que versava sobre a falta de justificativa para o quantitativo estimado de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros a serem fornecidos pela Ata de Registro de Preços.

Conforme já me manifestei, por ocasião da proposta de retomada do certame, os dados levantados pela Auditoria demonstraram incongruências, e a Origem, por sua vez, admitiu a existência de falhas e limitações nas estimativas, principalmente por ausência de um controle efetivo quanto ao número de pacientes inscritos no Programa de Automonitoramento Glicêmico e quanto ao número de glicosímetros que são entregues aos pacientes.

Não obstante a insuficiência das informações existentes, é certo que não poderia haver prejuízo à população atendida pelo Programa, de modo que era necessário alcançar um quantitativo que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

viabilizasse a licitação e evitasse qualquer interrupção do fornecimento das tiras para medição da glicose.

Nesse sentido, considereei que o quantitativo proposto pela Origem - 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de tiras - seria aceitável, pois levava em consideração dados mais atualizados possíveis, quais sejam: o consumo médio anual por paciente cadastrado no Programa de Automonitoramento Glicêmico, o número de tiras reagentes existentes em estoque para distribuição e os quantitativos efetivamente entregues na contratação direta mais recente.

A proposta foi acolhida por este Colegiado e, de minha parte, ratifico o posicionamento naquela ocasião externado, tendo em vista que o art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que a esfera controladora deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Neste caso, a despeito da ausência de parâmetros completamente seguros, sopesando todos os fatores contidos na norma citada, foi possível admitir uma estimativa plausível e, sobretudo, admissível por se tratar de uma aquisição por Ata de Registro de Preços, que permite a aquisição das tiras de acordo com o consumo que efetivamente se realiza desse insumo.

Em relação ao quantitativo dos aparelhos glicosímetros, a estimativa também foi aceita, neste caso com a ressalva de que estes necessariamente deveriam ser fornecidos nos quantitativos totais, para que fossem evitadas as situações irregulares constatadas em relação às Atas de Registro de Preços anteriores examinadas nos TCs 2.183/2018 e 3.685/2018, já julgados por esta Corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Por último, em relação ao Acompanhamento de Edital realizado, houve a realização de nova pesquisa de preços por parte da Origem, por conta de haver sido acolhida impugnação que apontava para a necessidade dos glicosímetros contarem com equipamento ejetor das tiras usadas. Restou justificada a nova pesquisa, com os esclarecimentos prestados pela Origem a respeito, e também houve a correção da planilha de preços, excluindo-se os preços lá constantes que se referiam a glicosímetros que não contavam com o dispositivo ejetor.

Passando ao exame da Representação contida no eTCM 11.069/2018, após a instrução processual, o único ponto remanescente foi que a exigência considerada restritiva, que habilitava o uso domiciliar das tiras reagentes para pacientes neonatológicos, foi retirada do Edital do Pregão 232/2018/SMS.G, mas permaneceu na Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G.

De fato, extrai-se dos autos que não havia necessidade de as tiras reagentes de uso domiciliar abrangerem os pacientes neonatológicos, o que somente seria válido para as tiras de uso hospitalar. Tanto é que um dos condicionamentos impostos para a retomada do pregão em julgamento foi a alteração do edital com a supressão da cláusula restritiva.

Não obstante, não entendo que tal ponto conduza a um juízo de irregularidade da Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G. Isso porque a contratação foi direta em razão de seu caráter emergencial, de modo que não havia possibilidade de efetiva competição entre empresas. Em um contexto de contratação direta emergencial, não há que se falar, portanto, em condições restritivas à participação em um certame, porque simplesmente inexistente procedimento licitatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, os requisitos aplicáveis são aqueles previstos no art. 26, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/1993, e estes se encontram presentes no caso concreto. Isso porque houve caracterização da situação emergencial - manutenção do atendimento do Programa de Automonitoramento Glicêmico enquanto o Pregão Eletrônico 232/2018/SMS estava suspenso por esta Corte de Contas -, e o preço foi devidamente justificado com pesquisa apresentada pela Origem, não se constatando desconformidade com o preço praticado no mercado. Ou seja, a contratação seguiu os preceitos legais e a existência de um descritivo mais específico não acarretou qualquer dano ao Erário.

Com isso, considero que a correção do edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS foi suficiente para acarretar a perda do objeto em relação ao único ponto reputado procedente da Representação contida no eTCM 11.069/2018.

Por derradeiro, em relação ao processo eTCM 18.406/2019, acompanho as manifestações unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária-Geral, que adoto como razões de decidir, no sentido da improcedência das impugnações suscitadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório da Coordenadoria IV, e pela perda do objeto quanto ao item 2.3, visto que a questão dos quantitativos dos aparelhos glicosímetros já havia sido objeto de deliberação no âmbito do eTCM 6.471/2018.

Diante do exposto, no âmbito do eTCM 6.471/2018, JULGO REGULAR o edital do Pregão 232/2018/SMS.G. CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO apresentada por Johnson & Johnson do Brasil, no eTCM 11.069/2018, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto ao item 2.1 e reconhecer a PERDA DO OBJETO quanto ao item 2.2. CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO apresentada pela Indústria Química do Estado de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Goiás, no eTCM 18.406/2019, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1 e 2.2 e reconhecer a PERDA DO OBJETO quanto ao item 2.3.

Em razão da irregularidade consistente na entrega de aparelhos glicosímetros em quantitativo significativamente inferior àquele previsto nas Atas de Registro de Preços anteriores, constatada nos TCs 2.183/2018 e 3.685/2018, como exposto neste voto, bem como em função da determinação que permitiu o prosseguimento do certame sob a condição de efetivação de comunicado aos licitantes de que os quantitativos dos aparelhos glicosímetros deveriam ser fornecidos na sua totalidade, independentemente do número de tiras adquiridas, e, por fim, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços retirada do Pregão 232/2018/SMS ainda está vigente, PROPONHO ao Relator da Função Saúde que faça o ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL existente, a fim de verificar, dentre outros aspectos, o quantitativo de aparelhos glicosímetros entregues.

INTIMEM-SE a Origem e os Representantes deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Revisor Substituto Elio Esteves?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Senhor

Presidente, antes de proferir meu voto, em que pese que nós estamos em processo de votação, quero registrar aqui o meu agradecimento às

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

palavras do Eminentíssimo Conselheiro Maurício Faria, e, em relação ao meu voto, vou acompanhar o Relator na íntegra.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** -

Presidente, eu quero parabenizar o Conselheiro Maurício Faria pelo voto. Meu voto é com o Relator, e também acolher a sugestão feita pelo Conselheiro quanto ao acompanhamento da execução, absorvendo essa sugestão feita.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Perfeitamente. Como vota o Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** -

Senhor Presidente, como eu me manifestei nos autos, nos três processos como Secretária-Geral, então encaminharei à Secretaria Geral uma declaração de impedimento.

Considerando as disposições contidas no Artigo 10, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, por analogia, no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDO de participar do julgamento dos presentes processos por ter emitido parecer na qualidade de Secretário Geral durante a sua instrução.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Perfeitamente. Por unanimidade, são conhecidas as Representações

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

interpostas pela Johnson & Johnson do Brasil e pela Indústria Química do Estado de Goiás, pelo preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, é julgado regular o edital do Pregão 232/2018/SMS.G tratado no TC 6.471/2018.

Por unanimidade, é julgada improcedente a Representação tratada no TC 11.069/2018, quanto ao item 2.1 e declarada a perda do objeto quanto ao item 2.2.

Por unanimidade, é julgada improcedente a Representação tratada no TC 18.406/2019 quanto aos itens 2.1 e 2.2 e declarada a perda de objeto quanto ao item 2.3.

Ainda, por unanimidade, é proposto e acolhido pelo Relator da Função Saúde que se promova o Acompanhamento da Execução Contratual, a fim de verificar, dentre outros aspectos, o quantitativo de aparelhos glicosímetros entregues em número inferior ao previsto nas Atas de Registro de Preços anteriores (Ata de Registro de Preços do Pregão 232/2018/SMS), constatada nos TCs 2.183/2018 e 3.685/2018, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Declara-se impedido o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

Continua com a palavra o Conselheiro Mauricio Faria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - O item 4 é o TC

4)TC 11.241/2020 - Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face de supostas irregularidades na edição da Portaria n.º 5.460/2020, que extingue, a partir de 01/01/2021, os módulos de Auxiliar Técnico de Educação dos órgãos regionais e centrais da Secretaria, instituídos pela Portaria SME n.º 5.980/2016 (FCCF) (Processo Eletrônico)

Relatório previamente encaminhado, solicito que seja dado como lido.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - É regimental o pedido do Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento processo TC 11241/2020, que trata de Representação interposta pelo Exmo. Senhor Vereador Celso Giannazzi, denunciando supostas irregularidades existentes na edição da Portaria n.º 5.460, de 14 de setembro de 2020, da Secretaria Municipal de Educação (SME), que extinguiu, a partir de 01/01/2021, os módulos de Auxiliar Técnico de Educação dos órgãos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

regionais e centrais da SME, instituídos pela Portaria SME n° 5.980/2016.

O Representante, entre outras considerações, destaca que a mencionada Portaria extinguiu o módulo de Auxiliares Técnicos de Educação (ATE) nos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação (SME) prejudicando assim os trabalhos essenciais da Secretaria, como por exemplo, controle de documentos e atendimento ao público, comprometendo também a convocação dos aproximadamente 3.500 aprovados em concurso público para Auxiliar Técnico de Educação (ATE).

A Representação foi emendada pelo Exmo. Senhor Vereador, para constar o pedido de anulação da Portaria n° 5.460/2020, uma vez que se trata de conduta proibida pela legislação eleitoral.

Como ato contínuo, a Origem foi oficiada para apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes.

A Secretaria Municipal de Educação informou que a Portaria n° 5.460/2020 não extinguiu os cargos ocupados pelos Auxiliares Técnicos de Educação, visto que apenas as vagas ocupadas pelos referidos profissionais, nos módulos dos órgãos regionais e centrais foram extintas. Salientou que os profissionais que estavam lotados nos mencionados órgãos foram considerados excedentes e, conseqüentemente, inscritos de ofício no concurso de remoção para nova lotação em unidade educacional.

Ao analisar as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório Conclusivo de Representação, manifestou-se pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, uma vez

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

preenchidos os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, manifestaram-se pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos e requereu a improcedência da Representação.

É o Relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório de Sua Excelência. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Conheço da Representação apresentada pelo Ilustre Vereador Celso Giannazzi, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a improcedente.

A instrução processual demonstrou que a Portaria n<sup>o</sup> 5.460/2020 não extinguiu os cargos de Auxiliar Técnico de Educação (ATE), mas tão somente as vagas (postos de trabalho) existentes nos módulos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Nesse sentido, esclareceu a Secretaria Municipal de Educação que a medida adotada decorreu da necessidade de:

“(…) atendimento das necessidades das unidades educacionais nas ações de inspeção escolar, atendimento e acompanhamento aos estudantes nos horários de entrada, saída, intervalo para refeição, e em outros períodos em que não houver a assistência do professor, ou ainda no auxílio do professor na assistência diária ao estudante”.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Na situação ora analisada, o que se verifica é a atuação do Administrador na reorganização administrativa, em prol da adequada prestação dos serviços, tanto é que, em 22/09/2020, foi publicada a Portaria n° 5.516/2020, que constituiu Comissão Especial com a finalidade de proceder a novos estudos referentes aos módulos de Auxiliar Técnico de Educação, quanto à conveniência e pertinência em extingui-los nos órgãos centrais e regionais.

Quanto à alegação de prejuízo na convocação dos candidatos aprovados em concurso de Auxiliar Técnico de Educação (ATE), a Auditoria registrou a existência do TC 14.063/2019, que tratou de Auditoria Programada para verificar a movimentação de pessoal, a legalidade dos atos de admissão e demissão e a análise dos processos de cessão de servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Também restou evidenciada a inexistência de desrespeito à legislação eleitoral, pois a Portaria n° 5.460/20 não extinguiu cargos, mas apenas as vagas existentes nos módulos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, diante da inexistência de constatação de irregularidades relativas à edição da Portaria n° 5.460/2020, a qual está inserida na esfera do exercício do poder discricionário da Administração Pública.

Dê-se ciência da presente à Representante e à Origem.

É como voto.

**O Sr. Cons° Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro Revisor Elio Esteves?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior - Acompanho o Eminentíssimo Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Panato - Com o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Então, por unanimidade, é conhecida a Representação apresentada pelo Ilustre Vereador Celso Giannazzi, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, por unanimidade, é julgada improcedente, uma vez que não foram constatadas irregularidades relativas à edição da Portaria n.º 5.460/2020, a qual está inserida na esfera do exercício do poder discricionário da Administração Pública, nos termos do voto do Relator Conselheiro Maurício Faria.

Continua Vossa Excelência com a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria - O item 5 é o TC

5)TC 1.782/2021 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 01/Smads/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento mensal de cestas básicas de suprimento alimentar destinadas à população em situação de extrema vulnerabilidade, vítimas de calamidade pública em razão da pandemia por Coronavírus - Covid 19, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC) (Processo Eletrônico)

Relatório previamente encaminhado, solicito que seja dado como lido.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] - É regimental o requerimento de Vossa Excelência.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 01/SMADS/2021, posteriormente anulado, e publicado, em substituição, o Edital de Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 09/SMADS/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) objetivando o registro de preço para futura aquisição de cesta de suprimento alimentar (cesta básica)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

destinadas à população vítima de calamidade pública e situação de vulnerabilidade, em razão da pandemia por "coronavírus" (peça 09).

Em Relatório Preliminar, após esclarecimentos iniciais da Origem (Peça 05), a Auditoria entendeu que o certame não reunia condições de prosseguimento, diante das seguintes infringências (Peças 13/14):

4.1. A quantidade de cestas básicas a serem adquiridas, por meio da ata de registro de preços, não está devidamente justificada no processo administrativo, em desacordo ao artigo 2º, inciso I, do DM nº 44.279/03. (subitem 3.3.3.);

4.2. As propostas dos fornecedores Super Brilho, J.K Cestas Alimentícias e CVS comércio de alimentos, consideradas na pesquisa de preços, apresentaram desconformidades em relação ao Termo de Referência (Peça 4), em violação ao princípio da economicidade e ao da vinculação ao instrumento convocatório. (subitem 3.3.4.a);

4.3. Fragilidade na pesquisa de preços realizada, eis que o preço adotado como valor estimado da contratação (Preço médio unitário de R\$ 172,87, e preço anual estimado de R\$ 207.444.000,00), está 51,71% maior se comparado ao preço médio unitário de R\$ 113,95, cotado junto aos fornecedores, em violação ao princípio da economicidade (subitem 3.3.4.b). Demais infringências/impropriedades constatadas:

4.4. Não houve publicação no DOC do despacho autorizatório do certame, em infringência ao artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal 46.195/2005 (subitem 3.3.1.); 4.5. Não houve a publicação em jornal de grande circulação do aviso de abertura da licitação - Edital de Pregão Eletrônico nº 01/SMADS/2021, em desobediência ao artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.3.2.).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Sobre os apontamentos acima elencados a Origem apresentou esclarecimentos na forma constante da Peça 28, mas, sem prejuízo, o referido Edital de Pregão Eletrônico nº 01/SMADS/2021 veio a ser posteriormente anulado. Em substituição, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2021, para o mesmo objeto (DOC de 27 de fevereiro de 2021), dando-se continuidade a sua análise nestes mesmos autos.

Diante desse histórico, o então Conselheiro Relator exarou decisão dando por PREJUDICADA a análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/SMADS/2021. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao órgão técnico para análise do novo Edital (Peça 30).

A Auditoria exarou Relatório Conclusivo no sentido de que o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2021 também não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes infringências/impropriedades (Peças 38/39):

4.1. A quantidade de cestas básicas a serem adquiridas, por meio da ata de registro de preços, não está devidamente justificada no processo administrativo, em desacordo ao artigo 2º, inciso I, do DM nº 44.279/03. (subitem 3.3.3);

Demais infringências/impropriedades constatadas:

4.2. Não houve a publicação em jornal de grande circulação do aviso de abertura da licitação - Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2021, em desobediência ao artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.3.2). Importa informar que os elementos trazidos pela Origem e o conteúdo do novo Edital divulgado (PE nº 09/SMADS/2021) solucionaram os apontamentos dos itens 4.2, 4.3 e 4.4 da conclusão do Relatório Preliminar à peça 13 dos autos, relacionados ao procedimento licitatório anulado (PE nº 01/SMADS/2021).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Após, o então Conselheiro Relator determinou a intimação da Origem exclusivamente para ciência do entendimento fixado pela Auditoria, razão pela qual não foram acrescentados aos autos novos elementos. De igual forma, não houve despacho no sentido de eventual suspensão do certame, em sede de juízo cautelar (Peça 40).

Nessa oportunidade, foram os autos redistribuídos a esta Relatoria (19.04.2021) diante da extinção da Relatoria Especial de Medidas de Combate e Enfrentamento ao Covid-19, pela Portaria TCMSP nº 184/2021 (peças 46/47).

Em despacho circunstanciado proferido (peça 48) a partir dos encaminhamentos anteriormente estabelecidos, constatou esta nova Relatoria que na data da formalização da redistribuição do processo já havia ocorrido o prosseguimento do certame, com homologação publicada em 23/03/2021. Seu objeto fora adjudicado na seguinte conformidade: Lote A (cota principal) à empresa CVS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE CARTÕES EIRELI, e Lote B (cota reservada) à empresa ALDO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI.

Diante disso, deu-se prosseguimento à instrução do processo visando o seu encerramento e julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando superados os apontamentos feitos pela Auditoria a partir da decisão consubstanciada na Peça 40, requereu que a presente análise fosse julgada prejudicada ou, subsidiariamente, fosse acolhido o Edital.

A Secretaria Geral (peças 52/53), na esteira da manifestação da Auditoria, opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2021 tendo presente a insuficiência de justificativa para a previsão da quantidade de cestas básicas, conforme determina o art. 2º, I, do Decreto Municipal 44.279/03, bem como a falta de publicação do aviso de abertura da licitação em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

jornal de grande circulação, conforme determina o art. 21, III, da Lei 8.666/93 (apontamentos 4.1 e 4.2).

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Trago a julgamento o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 01/SMADS/2021, posteriormente anulado, e do Edital de Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 09/SMADS/2021, publicado em substituição pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), objetivando o registro de preço para futura aquisição de cestas de suprimento alimentar (cesta básica) destinadas à população vítima de calamidade pública e situação de vulnerabilidade, em razão da pandemia por "coronavírus" (peça 09).

Conforme se verifica da instrução processual, restou pendente de regularização nos autos a devida justificativa da Origem quanto aos quantitativos licitados, considerando que no quadro estimativo de consumo constante da instrução (fl. 02 da peça 28) a demanda era inferior a 900 mil cestas/ano, enquanto que a quantidade estimada para a contratação foi de 1.200.000 cestas anuais (apontamento 4.1).

Ademais, não houve publicação do aviso de abertura da licitação em jornal de grande circulação, à luz do que determina o art. 21, III, da Lei 8.666/93 (apontamento 4.2).

Conforme instrução relatada, estes autos foram redistribuídos diante da extinção da Relatoria Especial de Medidas de Combate e Enfrentamento ao Covid-19 (peças 46/47). Anoto, nesse sentido, que os apontamentos acima consignados não foram tidos como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

de gravidade suficiente para impedir o prosseguimento do certame pelo Relator original do processo, entendimento esse que comungo tendo presente, em especial, a relevância do objeto licitado à luz de incertezas próprias do período de pandemia existente, bem como diante da própria natureza do sistema de registro de preços.

Nesse sentido, diante da não suspensão cautelar do certame, o procedimento licitatório transcorreu até o final dando origem às Atas de Registro de Preços n°s 07/SMADS/2021 e 08/SMADS/2021, conforme extratos publicados no DOC de 19/05/2021, o que deve ser levado em conta em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Assim, considerando a excepcionalidade da situação vivenciada em decorrência da pandemia existente, relevo excepcionalmente os apontamentos remanescentes, tendo presente, inclusive, a ausência de apontamento de prejuízo concreto decorrente, o que poderá ser melhor apurado em sede de acompanhamento da execução contratual.

Frente ao exposto, julgo prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico n° 01/SMADS/2021, considerando sua anulação, e regular o Edital de Pregão Eletrônico n° 09/SMADS/2021, relevando excepcionalmente as falhas remanescentes.

Determino que seja feita a análise da execução dos ajustes decorrentes.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto e encerro a minha pauta.

**O Sr. Cons° Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior - Acompanho o Eminente Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] - Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Eu tenho uma declaração de voto a fazer, Presidente.

Acompanho o Relator desde já.

Na análise preliminar do edital, houve, por parte da Auditoria, a indicação para a correspondente suspensão cautelar, optando este Relator por cientificar a Origem acerca da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico.

A Cidade de São Paulo enfrenta desde fevereiro de 2020 os impactos e as consequências geradas pela Pandemia causada pelo Coronavírus.

Nesse sentido, foi declarado estado de calamidade pública por meio do Decreto n<sup>o</sup> 59.283/2020, autorizando contratações emergenciais para bens, serviços e produtos que não pudessem aguardar o trâmite normal do processo licitatório.

O objeto do certame em questão é o registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas à população em situação de extrema vulnerabilidade, vítimas de calamidade pública, em razão da pandemia por Coronavírus.

A situação concreta de enfrentamento à Pandemia, somada à relevância e essencialidade do objeto em questão exigiriam, por si só, maior cautela no exercício do controle externo praticado por parte deste Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Isso porque o “perigo na demora”, nesses casos, é inverso, é dizer: a suspensão do certame poderia gerar maior prejuízo que a própria impropriedade apontada pela Auditoria.

Trata-se do chamado “periculum in mora” invertido.

O edital lançado pela administração pública municipal tem por objeto a pretensão de aquisição de produto essencial, conforme a necessidade da Pasta e o juízo de oportunidade e conveniência do Poder Público, cuja boa administração, nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, é direito fundamental da população, consoante universalmente reconhecido no artigo 41 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Neste caso específico, suspender o edital significaria atravancar o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

Nestas circunstâncias, em última análise, a população, “em extrema situação de vulnerabilidade causada pela Pandemia do Coronavírus”, ficaria desassistida com amparo em decisão que estaria questionando a conduta da administração pública, que a propósito se presume válida, legítima e conforme a primazia no atendimento de acordo com o interesse público, a economicidade, a eficiência, a legalidade, a motivação, a proporcionalidade, a razoabilidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade, em cumprimento ao artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/2006.

O “periculum in mora” invertido vem sendo repetidamente admitido pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes no RESP (Recurso Especial) nº 16.75275, TP (Tutela provisória) nº 478 e ARRESP (Agravo Regimental em Recurso Especial) nº 951183.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Inclusive, o realismo jurídico, na concepção teorizada por Alf Ross, percebe a vigência do Direito em termos de efetividade social das normas jurídicas, isto é, de “certa correspondência entre um conteúdo normativo ideal e os fenômenos sociais”. Nesse sentido, desconsiderar a realidade fática gerada pela pandemia da Covid-19 seria incongruente, inclusive, com o princípio da razoabilidade.

Ross propõe o conceito de “direito vigente” e submete o Direito a uma verificação de ordem empírica:

“‘direito vigente’ significa o conjunto abstrato de ideias normativas que serve como um esquema interpretativo para os fenômenos do direito em ação, o que por sua vez significa que essas normas são efetivamente acatadas e que o são porque são experimentadas e sentidas como socialmente obrigatórias”.

É possível dizer que Ross busca superar a aparente dicotomia entre a validade formal do Direito e sua própria realidade social. E a realidade pandêmica deve aqui ser considerada e ponderada nas decisões proferidas, o que pode ser feito ao utilizar interpretação sistemática do nosso sistema jurídico, mais precisamente relacionando o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e os Decretos nº 3.931/2001 e 44.279/2002 com o artigo 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que é enfático ao estabelecer, como disse o Nobre Conselheiro Mauricio Faria, que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

E o § 1º do referido dispositivo também prevê que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, premissas que devem ser (e foram) observadas em juízo preliminar.

Expostas essas premissas, quanto ao mérito do apontamento da Auditoria, é possível concluir das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social que a quantidade estimada de cestas básicas a serem adquiridas, definida no edital, foi de até 100.000 (cem mil) unidades por mês.

À Peça 5, folha 1 dos autos, foi apresentado quadro demonstrativo informando que em 2020 foram distribuídas 857.967 (oitocentas e cinquenta e sete mil novecentas e sessenta e sete) cestas básicas, mencionando, ainda, que em novembro e dezembro/2020 houve um aumento de 82% (oitenta e dois por cento) de cestas concedidas pelas Unidades do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

Assim, trouxe a SMADS o histórico do ano anterior (2020), sobre o qual considerou o acréscimo de 82% (oitenta e dois por cento) de distribuição de cestas básicas, via CRAS (Centro de Referência de Assistência social), nos dois últimos meses.

O total alcançado foi de aproximadamente 900 (novecentas) mil cestas no ano. Tal fato gerou o questionamento da Auditoria no sentido de “ausência de justificativa para a quantidade estimada para a contratação total de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cestas anuais (100 mil/mês)”.

Em outras palavras, no entendimento da Auditoria, a licitação em comento deveria ter sido suspensa porque, de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cestas estimadas, não estariam justificadas 300 mil (trezentas mil) cestas básicas que a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Administração pretendia registrar em ata para futuramente poder contratar e adquiri-las de acordo com sua necessidade.

Tal entendimento não poderia prosperar.

O Sistema de Registro de Preços é uma forma flexível de contratação, pois cabe ao gestor estabelecer apenas as "quantidades estimadas" para contratação dos bens e serviços, não se obrigando à contratação e execução desses quantitativos após a conclusão do certame na sua totalidade.

Concluída a licitação, o participante vencedor é convocado a assinar a ata de registros de preços, documento pelo qual se compromete com a Administração a fornecer os itens do certame e do registro de preços, na medida em que as necessidades se apresentarem.

O mais importante é que os preços registrados são unitários, ou seja, o valor de referência não sofre interferência pelo quantitativo estimado. E, no caso presente do presente certame, não houve nenhum questionamento relativo aos preços, entendendo a Auditoria que os mesmos se encontravam justificados.

Assim, a contratação dos itens registrados em ata ocorrerá conforme a necessidade da Administração, fato que possibilita, aliás, grandes vantagens, dentre as quais se destacam a diminuição de gastos com a simplificação dos atos administrativos e a redução de estoques para pronto atendimento.

De outra parte, impende ressaltar que a pandemia dificultou a formação de dados estatísticos precisos e exatos sobre o tamanho da população em situação de extrema vulnerabilidade, vítimas da pandemia por Coronavírus - até porque tal número se encontrava oscilando de forma rápida e dinâmica -, fato que possibilitou a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

aferição das quantidades estimadas da necessidade da Administração, nos exatos termos do que permite o Sistema de Registro de Preços.

Nesse sentido, embora a quantidade estimada pela Administração para fins de contratação tenha sido baseada em projeções e prospecções, a norma ainda permite adição de até 25% aos percentuais previstos no momento da contratação.

No caso dos autos em análise, não haveria chance de subdimensionamento. Ao contrário: a Auditoria questionou suposto superdimensionamento da estimativa, fato que indica que a Administração estaria se resguardando de eventual acréscimo na demanda por cestas básicas, evitando, com isso, o dispêndio de uma nova licitação para atender tal finalidade.

Finalmente, quanto ao apontamento referente à não comprovação da publicação em jornal de grande circulação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 01/SMADS/2021, trata-se de apontamento que não possui o condão de macular todo o edital e o procedimento licitatório, sendo certo que não houve comprovação, nos autos, da ocorrência de prejuízo à publicidade do certame, que, a propósito, teve o aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2021 publicado em jornal de grande circulação (fl. 02 da peça 32), assim como publicado no Diário Oficial da Cidade o despacho autorizatório que o substituiu pelo Pregão nº 9/2021.

Diante de todo o exposto, com amparo no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal e acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, JULGO REGULAR O EDITAL DO PREGÃO.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Na minha declaração de voto, mais uma vez, corroborando com o entendimento do Eminentíssimo Relator Conselheiro Maurício Faria.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Muito bem. Parabéns a Vossa Excelência pelo voto. Como vota o Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Aqui também me manifestei como Secretário-Geral, então, portanto, encaminharei declaração de impedimento à Secretaria Geral.

Considerando as disposições contidas no Artigo 10, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, por analogia, no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDO de participar do julgamento do presente processo por ter emitido parecer na qualidade de Secretário Geral durante a sua instrução.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Perfeitamente. Por unanimidade, é julgada prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2021, em razão de sua anulação.

Ainda, por unanimidade, é julgado regular o Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2021, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em substituição ao edital revogado, e são relevadas excepcionalmente as falhas remanescentes.

É determinada a análise da execução dos ajustes decorrentes, nos termos do voto do Conselheiro Relator Maurício Faria.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro Eduardo Tuma.

E declara-se impedido o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

Encerrada a pauta do Conselheiro Mauricio Faria, passemos à pauta do Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma, tendo como Revisor "ad hoc" o Conselheiro Mauricio Faria. São cinco itens. Tem a palavra Vossa Excelência, Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Senhor Presidente, na minha pauta, cinco processos. Peço vênua para julgar englobados os itens 3 e 4, e, tendo em vista o envio antecipado dos relatórios aos Senhores Conselheiros, peço para considerá-los como lidos. Considerando, ainda, o encaminhamento dos respectivos votos antecipadamente, também, na medida em que for possível - na verdade é um requerimento que peço neste momento - que eles sejam publicados na íntegra. O item 1 é o TC

1)TC 9.972/2018 - Flávia Amorim Maia - Secretaria Municipal de Cultura/ Centro Cultural Tendal da Lapa - CCTL - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações de shows e gastos com eventos - Inspeção para apurar as contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos despendidos com eventos no Centro Cultural (JT) (Processo Eletrônico)

Este é o item, Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -  
Tendo em vista o encaminhamento do relatório e voto.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Cuidam os autos de Inspeção realizada para exame e manifestação acerca da Denúncia formulada por Flávia Amorim Maia, questionando a regularidade das contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos com eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa.

Apresentada a denúncia, foi determinada a intimação da Origem para ciência e manifestação, bem como a intimação da denunciante para apresentação de cópia de documento de identificação contendo seu R.G. e C.P.F, bem como comprovante de endereço, conforme previsão dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A determinação foi cumprida pela denunciante (peça 11 - 25.10.2018).

A Secretaria Municipal de Cultura manifestou-se nos autos e refutou as alegações iniciais. Instaurado o procedimento e realizada a Inspeção, a Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, ante as seguintes constatações:

“Em relação à contratada Luiza Possi - Verifica-se nos elementos supra elencados: a observância aos quesitos previstos nos arts. 25, inciso III e 26, § único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93 para a contratação direta; a suficiência e tempestividade do provisionamento de recursos pela nota de empenho para atender a despesa contratada e a existência de cláusulas necessárias do instrumento contratual, o que demonstra, desta forma, a regularidade do procedimento, com ressalva, porém, para a extemporaneidade de publicação do instrumento contratual na imprensa oficial (publicação por omissão), na data de 26.09.18 (peça 19, fl. 21), com infringência ao art. 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02 (...). Em que pese a denunciante alegar a falta de divulgação dos espetáculos na imprensa oficial que, segundo a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

legislação atinente e aplicável, impõe a obrigatoriedade no referido meio apenas para os atos administrativos e oficiais, verifica-se, todavia, com base no informado pela SMC, por meio do Ofício n.º 867/2018 - SMC - GAB (peça 16, fls. 01/26), da documentação obtida em entrevista e pesquisa, identificada nos Quadros n.os 04 e 05 que houve o anúncio do evento em sites e redes sociais. Vale ressaltar que apesar da intempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, apontando no subitem 3.2.1.1 deste relatório, observa-se a existência da divulgação do despacho de autorização no DOC de 04.08.18 (peça 19, fl. 14) (...). Verifica-se diante dos documentos retratados nos Quadros ns. 06 e 07 e dos informados pela SMC por meio do Ofício n.º 867/2018 - SMC - GAB (peça 16, fls. 01/02; 14/16; 23 e 26) que o show da Luiza Possi foi apresentado na respectiva data e local (...). Verifica-se que o público anunciado pela denunciante no show, de 50 pessoas aproximadamente, diverge do documento do Quadro n.º 08. Observa-se que a denunciante não apresentou nenhuma evidência para consubstanciar o referido número noticiado (...). Verifica-se na cláusula 5.1 do Contrato (peça 19, fl. 20) a designação da sra. Kátia D'Agnolo Bocchi como fiscal do contrato (...). Verifica-se diante da documentação supra elencada e observando-se o provisionamento dos recursos pela NE n.º 79.767/2018 (peça 19, fls. 14/16), realizado previamente e no valor suficiente em relação ao valor da despesa com o show na data de 11.09.18, que a liquidação foi processada de forma regular, assim como o pagamento. Observa-se que o pagamento relativo à nota fiscal supracitada ocorreu na data de 31.08.18 (peça 19, fl. 104) (...).

(...) Em relação ao contratado Guilherme Teixeira - Verifica-se pelos documentos do Quadro n. os 09 e 10 a existência de divulgação do show no respectivo local, data e horário.. Verifica-se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

diante dos documentos dos Quadros n. os 11 e 12, o atestado do fiscal do contrato (peça 19, fls. 52/53) e os informes da SMC (peça 16, fls. 01/26), sendo estes oferecidos em resposta ao ofício requesto desta C. Corte (peça 10, fl. 01), que ao contrário do afirmado pela denunciante, o show foi apresentado pelo contratado no respectivo local e data. De acordo com os referidos informes da SMC, o show de Guilherme Teixeira precedeu a apresentação do espetáculo da Luiza Possi... Constata-se pelo relatório do Quadro n.º 13, além dos documentos evidenciados nos Tabelas n. os 11 e 12, que houve a realização do show do Guilherme Teixeira no respectivo local e data... Verifica-se no despacho de autorização (peça 19, fl. 44) a designação da Sra. Maria Isabel Ferreira Assumpção como fiscal do contrato... Verifica-se em relação à documentação supra elencada que a liquidação e o pagamento foram processados regularmente. Nota-se que o pagamento ocorreu na data de 08.10.18 (peça 19, fl. 105) (...).

#### CONCLUSÃO

4.1. Concluimos que os fatos denunciados pela Sra. Flávia Amorim Maia não procedem, uma vez que, com relação aos eventos ocorridos no Centro Cultural Tendal da Lapa (CCTL) em 11.09.2018:

a) Não constatamos irregularidade quanto à divulgação prévia, em meios de comunicação, da realização dos shows de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), previstos para serem realizados no mesmo local e data, porém em horários diferentes.

b) Não constatamos irregularidades quanto à realização dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

c) Não constatamos irregularidades nos processos de pagamento dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

4.2. Conforme apurado em informação da Secretaria Municipal de Cultura, os contratos referentes aos 270 shows e eventos programados no período de 01.01.18 a 01.10.18 no CCTL totalizam R\$ 2.295.555,00. Apenas ressalvamos que esse valor inclui apresentações em outros locais, e também apresentações que ainda não ocorreram, em virtude de particularidades de cada contrato.

4.3. Não obstante aos fatos acima apurados, constatamos que houve publicação extemporânea do Extrato do Termo de Contrato n.º 071/GP/2018 na imprensa oficial, contrariando o art. 26 da LM 13.278/2002 (subitem 3.2.1.1.) (...)"

Com o acrescido, a Assessoria Jurídica, no parecer exarado nas peças 23 e 24 (22.01.2019), acompanhou conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção e dos resultados nela alcançados, amparada nos seguintes fundamentos:

"(...) Ante o exposto e considerando tratar-se de matéria com conteúdo de natureza essencialmente fática, e por não vislumbrarmos questionamentos adicionais do ponto de vista jurídico, acompanhamos AUD, por seus próprios fundamentos e, posicionamo-nos pelo conhecimento e registro da auditoria realizada, sem prejuízo das outras medidas cabíveis (...).

(...) Acompanho manifestação expendida pela ilustre Assessora desta AJCE (peça 23) e, também amparada nas conclusões alcançadas pela douta Especializada, opino pelo conhecimento e registro da inspeção realizada, que apurou o conteúdo da denúncia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

em tela, sem prejuízo de outras medidas que Vossa Excelência entender cabíveis (...)"

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e registro da Inspeção, nos seguintes termos:

"(...) Como se infere de todo o compulsado nestes autos, notadamente dos esclarecimentos prestados pela Origem, a denúncia contida na inicial não procede. Com efeito, a Auditoria da Corte entendeu que os atos praticados foram regulares, sendo certo que as impropriedades havidas, por formais, não comprometeram o procedimento como um todo, podendo ser relevadas. Isto posto, esta Procuradoria se permite acompanhar o posicionamento da Douta AJCE, razão pela qual requer que a presente inspeção seja conhecida e registrada (...)"

A Secretaria Geral, na esteira, opinou pelo não conhecimento da denúncia por não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência :

"(...) Assim, diante do exposto, preliminarmente, opino pelo não conhecimento da presente Denúncia, vez que não foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, deixando, no entanto, a critério superior a possibilidade de conhecimento (...) No tocante ao mérito, em caso de superação da questão abordada relativa ao conhecimento da Denúncia em análise, nos termos analisados, acompanho a conclusão da Coordenadoria II, acompanhada pela AJCE, e igualmente concluo pela improcedência dos fatos denunciados por Flávia Amorim Maia, em relação ao Centro Cultural Tendal da Lapa (...).

(...) Trata-se de Denúncia formulada por Flávia Amorim Maia, questionando a regularidade das contratações de Luiza Possi e de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Guilherme Teixeira (The Soul Sesion), bem como o montante de gastos com eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa - CCTL (peça 1). A Equipe de Auditoria apurou, através de Inspeção (peça 20), as informações constantes da peça inicial, concluindo que os fatos denunciados não procedem (peça 20). A AJCE (peças 23 e 24) e o i. Assessor desta SG, amparados nas conclusões lançadas no relatório de auditoria, opinaram pelo conhecimento e registro da Inspeção realizada, bem como, em sendo superada a ausência dos requisitos regimentais atinentes à espécie, pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, no que os acompanho”.

É o Relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório de Sua Excelência. Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Cuidam os autos de Inspeção realizada para exame e manifestação acerca da Denúncia formulada por Flávia Amorim Maia, questionando a regularidade das contratações de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), bem como o montante de gastos com os eventos no Centro Cultural Tendal da Lapa. A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

“1. Concluimos que os fatos denunciados pela Sra. Flávia Amorim Maia não procedem, uma vez que, com relação aos eventos ocorridos no Centro Cultural Tendal da Lapa (CCTL) em 11.09.2018:

a) Não constatamos irregularidade quanto à divulgação prévia, em meios de comunicação, da realização dos shows de Luiza Possi e de Guilherme Teixeira (The Soul Session), previstos para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

serem realizados no mesmo local e data, porém em horários diferentes.

b) Não constatamos irregularidades quanto à realização dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

c) Não constatamos irregularidades nos processos de pagamento dos shows de Luiza Possi e Guilherme Teixeira (The Soul Session), ocorridos em 11.09.2018.

2. Conforme apurado em informação da Secretaria Municipal de Cultura, os contratos referentes aos 270 [duzentos e setenta] shows e eventos programados no período de 01.01.18 a 01.10.18 no CCTL totalizam R\$ 2.295.555,00 [dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais]. Apenas ressaltamos que esse valor inclui apresentações em outros locais, e também apresentações que ainda não ocorreram, em virtude de particularidades de cada contrato.

3. Não obstante aos fatos acima apurados, constatamos que houve publicação extemporânea do Extrato do Termo de Contrato n.º 071/GP/2018 na imprensa oficial, contrariando o art. 26 da LM 13.278/2002 (subitem 3.2.1.1.)”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o Órgão Técnico da Casa, deste Tribunal, e opinou pelo “conhecimento e registro da inspeção realizada, que apurou o conteúdo da denúncia em tela”, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal. A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da denúncia, por não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

Consoante se infere do processo, após acurada análise procedida pelo Órgão Técnico desta Casa, não restaram comprovados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

os fatos narrados, sendo certo que a única infringência constatada durante a inspeção (publicação extemporânea do Extrato do Termo de Contrato nº 071/GP/2018 na imprensa oficial) não tem o condão de macular as contratações realizadas, mormente porque ocorrida antes dos eventos realizados. Nesse sentido, o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a exemplo do Acórdão proferido no TC 3080/2017.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, uma vez que cumpriu sua finalidade, com a apuração dos fatos constantes nos autos e conclusão pela improcedência da denúncia formulada.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Cultura que, em caso de novas contratações de mesma natureza da presente, observe o procedimento previsto no artigo 26 da Lei Municipal n. 13.278/2002, a fim de evitar a ocorrência de publicação extemporânea como a constatada no presente caso.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Consº Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** - Perfeitamente. Como vota o Conselheiro Revisor "ad hoc", Conselheiro Mauricio Faria?

**O Sr. Consº Mauricio Faria** - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Como citou o Conselheiro Relator, inclusive, como fundamento da sua decisão, eu me manifestei como Secretário-Geral, portanto, encaminho declaração de impedimento.

Considerando as disposições contidas no Artigo 10, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, por analogia, no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDO de participar do julgamento do presente processo por ter emitido parecer na qualidade de Secretário Geral durante a sua instrução.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Acompanho o Eminente Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Por unanimidade, são conhecidos a Inspeção e os resultados alcançados, para fins de registro, uma vez que cumpriu sua finalidade.

Por unanimidade, é julgada improcedente a denúncia formulada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ainda, por unanimidade, é determinado à Secretaria Municipal de Cultura que, em caso de novas contratações de mesma natureza, observe o procedimento previsto no artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/2002, a fim de evitar a ocorrência de publicação extemporânea como a constatada no presente caso, nos termos do voto do Conselheiro Relator Corregedor Eduardo Tuma.

Declara-se impedido o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

A palavra continua com Vossa Excelência, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - O item 2 é o TC

2)TC 3.582/2017 - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 5.003/2017, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipos I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCF) (Processo Digitalizado)

Este é o item, Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 5.003/17, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipo I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 120.824.132,00.

Realizado o acompanhamento, a Auditoria apresentou relatório e concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do certame, destacando as seguintes irregularidades e recomendações:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“4.1 - Não restou demonstrada a correlação dos quantitativos previstos com as necessidades das unidades requisitantes, bem como não há exposição de razões que explique a opção pela ‘aquisição’ de equipamentos de informática, em detrimento da locação, mais vantajosa, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 e 4º do art. 7º da LF 8.666/93 (item 3.4 do relatório);

4.2 - O preâmbulo do presente edital é omissivo em relação ao regime de execução, em infringência ao artigo 40 da LF 8.666/93 (item 3.8 do relatório);

4.3 - Infringência ao disposto no inciso I do art. 40 da LF 8.666/93 e ao art. 3º, inciso II, da LF 10.520/02, em razão da subjetividade conferida pela expressão ‘a critério da contratante’ - item 16.13 do edital; indefinição do termo inicial do prazo para resolução do problema - item 16.5 do edital e indefinição do canal de suporte para registro de problemas - item 16.12 do edital (item 3.12 do relatório);

4.4 - A possibilidade de atualização por índices oficiais dos valores para fins da comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.12 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais. Além disso, tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes. Ademais, destacamos que o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (item 3.15.1 do relatório);

4.5 - Ausência da necessária ratificação dos índices definidos para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes, pela área financeira da Prodam, especificamente para o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

presente edital, que embora não justificados nos respectivos autos, foram considerados razoáveis, por serem usualmente empregados nos parâmetros estabelecidos (item 3.15.1 do relatório);

4.6 - A exigência de certificações de qualidade para fins de habilitação técnica (itens 8.2.5, 8.2.6, 8.2.7 e 8.2.8 do edital) não tem respaldo no art. 30 da LF 8.666/93, e restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Exigências dessa natureza somente são admitidas em relação ao objeto, devendo constar do Termo de Referência (item 3.15.2 do relatório);

4.7 - A exigência da declaração prevista no item 8.2.4 do edital deve ser suprimida do edital, sob pena de afronta aos artigos 27 a 30 da LF 8.666/93 (item 3.15.3 do relatório);

4.8 - Para que prevaleça o entendimento de que o descumprimento do prazo consignado no item 6.16.2, para entrega de documentação enseja a penalidade de inabilitação da licitante, conforme dispõe o item 6.16.5, e em respeito ao princípio do tratamento isonômico das licitantes (art. 3º da LF 8.666/93), deve ser suprimida a expressão "sem motivo justificado" ou, se mantida, constar o rol dos motivos aptos a justificar o cumprimento intempestivo da obrigação (item 3.15.3 do relatório);

4.9 - A previsão editalícia da prorrogação da vigência da ata de registro de preços (item 13.5 do edital e 4.1 da minuta da ata) afronta o art. 15, § 3º, III, da LF 8.666/93 (item 3.16 do relatório);

4.10 - A previsão de reajuste do valor contratual (itens 13.6 a 13.8 do edital) não se compatibiliza com as disposições da Lei 10.192/01, que veda a aplicação de reajustes em prazo inferior a doze meses, considerando a previsão de entrega do objeto no prazo máximo de 45 dias. Além disso, o critério de reajuste definido pelo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.17 do relatório);

4.11 - As penalidades previstas nos itens 17.1.'a', 17.1.'c', 17.2.'b', 17.2.'e' e 17.3.'d' do edital, bem como itens correspondentes no modelo de Ata de Registro de Preços e Contrato, em virtude do caráter excessivo da sanção, desatendem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, (item 3.18.1 do relatório);

4.12 - Em atenção ao princípio da estrita legalidade, deverá ser suprimida a expressão 'a critério' das penalidades previstas nos itens 17.1.'c', 17.2.'e', 17.3.'c' e 17.3.'g' do edital e itens correspondentes nos modelos de Ata de Registro de Preços e de Contrato (item 3.18.2 do relatório).

Ademais, consignamos as seguintes recomendações:

a) Que sejam também aceitos equipamentos certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro ou por entidade acreditada pelo Inmetro, nos termos da Portaria n.º 170, de 10 de abril de 2012, que institui o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o qual possibilita a certificação voluntária para Bens de Informática (item 3.12 do relatório);

b) Que a Prodam promova a ampliação da pesquisa de mercado, quando observada grande distorção entre os preços ofertados, visando conferir maior segurança ao valor médio apurado, e para que o valor de referência represente uma estimativa mais real do preço do produto a ser adquirido (item 3.13 do relatório);

c) Que a Prodam defina e justifique os índices para avaliação econômico-financeira das licitantes com base no objeto a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ser licitado, e nas especificidades do respectivo mercado, conforme dispõe o art. 31, §5º da LF 8.666/93 (item 3.15.1 do relatório)”.  
Diante do relatório inicial da SFC e do quanto apurado, foi determinada a suspensão da licitação, decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

Oficiada, a Origem procedeu às retificações e apresentou nova versão do edital, que foi submetida à análise da Auditoria, que concluiu pela possibilidade de superação dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10 e 4.12 com a republicação da nova minuta.

Novamente oficiada em duas oportunidades, a Origem informou novas correções do edital, o que levou à superação de todas as irregularidades detectadas, desde que efetivadas todas as correções previstas. Com a conclusão final da Auditoria, a Assessoria Jurídica assim se pronunciou nos autos:

“Haja vista a superação pela Especializada dos apontamentos restantes, entendemos que não remanesce questão jurídica a ser examinada”.

Na sequência, a Auditoria consignou que o presente edital foi revogado pela Prodam, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 15.08.2019.

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou:

“Assim, considerando que o Edital do certame foi revogado, ocorreu a perda do objeto nestes autos. É este o reconhecimento que a Fazenda requer, com ulterior arquivamento dos autos”.

A Secretaria Geral opinou pela perda superveniente de objeto do presente acompanhamento, sob os seguintes fundamentos:

“De minha parte, considerando a notícia de que o certame licitatório em questão, Pregão Eletrônico nº 05.003/17, foi

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

REVOGADO pela Origem, conforme publicação do D.O.C. de 15/08/2019 (fl. 82), opino pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a presente análise. (...)

“Endosso as conclusões apresentadas pelo douto Assessor desta SG, que considerando a notícia de que o certame licitatório foi revogado pela Origem, conforme publicação do D.O.C. de 15/08/2019 (fl. 522), opinou pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a presente análise”.

É o Relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório do Conselheiro Eduardo Tuma. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 5.003/17 da Prodan (Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo), tendo por objeto a futura e eventual aquisição de microcomputador (desktop), tipo I, II, III e IV para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 120.824.132,00 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e trinta e dois reais).

A Origem informou a revogação do edital em referência, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 15.08.2019, tornando prejudicado o objeto do presente TC, consoante destacado nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ante o exposto, com amparo nos pareceres dos preopinantes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DO ACOMPANHAMENTO E JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

Expeça-se ofício à Origem atentando que, nos casos de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar no processo administrativo o propósito de suceder o certame revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Perfeitamente. Como vota o Conselheiro Revisor "ad hoc" Mauricio Faria?

**O Sr. Consº Mauricio Faria** - Com o Relator.

**O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Consº Substituto Ricardo Panato** - Eu já havia me manifestado também pela perda superveniente do objeto, então me declaro impedido. Encaminho a respectiva declaração à Secretaria Geral.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Considerando as disposições contidas no Artigo 10, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, por analogia, no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDO de participar do julgamento do presente processo por ter emitido parecer na qualidade de Secretário Geral durante a sua instrução.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Acompanhamento

Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Por unanimidade, é conhecido o Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 5.003/2017, e julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, ante a revogação do certame.

É determinado o envio de ofício à Origem, para que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar no processo administrativo que sucede o certame revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 do Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

Declara-se impedido o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

Vamos ao item 3 da pauta de Vossa Excelência. 3 e 4 são englobados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Englobados os itens 3 e 4. São os TCs

3)TC 19.734/2019 - Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. - Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste/Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 44/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulâncias (CAV) (Processo Eletrônico)

4)TC 3.933/2020 - Dez Serviços e Emergências Ltda. - Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste/Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 44/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulâncias (RSB) (Processo Eletrônico)

(Tramitam em conjunto os TCs 19.734/2019 e 3.933/2020)

(itens englobados - 3 e 4)

Esses são os dois itens, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuidam ambos os TCs 19.734/2019 e 3.933/2020 de Representações formuladas, respectivamente, pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 044-2019/SMS e pela empresa Dez Serv. e Emergência Ltda., esta última contra o Edital do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 07/2020, que sucedeu o anterior.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Os editais têm o mesmo objeto, qual seja, a contratação de prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de Ambulâncias, para Unidades/Usuários da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste.

Saliente-se, a título introdutório, que a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) procedeu à edição sucessiva de editais que reportam a uma mesma licitação: SEI nº 6018.2019/0018777-3 - originariamente, Edital nº 11/2019, depois Edital nº 44/2019 e, finalmente, Edital nº 07/2020, os quais acabaram sendo revogados.

TC 19.734/2019

De acordo com o Relatório Preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a abertura da sessão estava prevista para o dia 07.11.2019, às 09h00, conforme fl. 01, Peça 05. Contudo, o Pregão Eletrônico nº 44/2019 foi suspenso pela Origem para "análise de impugnações diversas", conforme publicação no DOC do dia 06.11.19, p. 91.

O Representante questionou os seguintes pontos do Edital:

"2.1. Da exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento - AFE (fls. 03/06, Peça 01) (...)

2.2. Da exiguidade do prazo para início da prestação de serviços - Risco à exequibilidade do serviço e restrição ao caráter competitivo da licitação (fls. 06/09, Peça 01)".

Em relação ao item 2.1, a Representante alegou que, com fundamento em Resolução expedida pela ANVISA, RDC 16/2014 do Ministério da Saúde, a Autorização de Funcionamento não é documento imprescindível para empresas que executem serviços de remoção de pacientes por meio de ambulância.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Coordenadoria IV opinou pela procedência deste ponto da Representação, pois, de fato, a prestação de serviços de remoção por meio de ambulância não consta do rol das atividades previstas na RDC 16/2014 da ANVISA.

Quanto aos questionamentos ao item 2.2, apontados pela Representante, esta sustentou que:

“(…) o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa, devendo o edital ser prontamente retificado.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento dos serviços especificados no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado”.

A Auditoria afastou o aludido argumento da Representante, tendo opinado nos seguintes termos:

“(…) não vislumbramos violação ao princípio da razoabilidade a entrega do objeto eventualmente ser imediata, tendo em vista a quantidade de ambulâncias que deverão ser fornecidas e a urgência do serviço.

A estipulação de cronograma de início de execução no edital é pertinente em objetos complexos, em que o início imediato da execução do serviço em sua totalidade não se demonstre adequado, inibindo até mesmo a participação de empresas. Do exposto, consideramos improcedente este ponto”.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Após a manifestação da Origem e de nova proposta de redação editalícia, com a exclusão da exigência de autorização de funcionamento perante a ANVISA (conforme a última minuta do edital constante no SEI - fls. 09/82 da Peça 27), o Órgão Técnico apresentou Relatório Conclusivo, no qual manteve as considerações iniciais, mas destacou que tal correção solucionaria o ponto considerado procedente no item 2.1.

Na sequência, após nova manifestação da Origem sobre o Relatório Conclusivo da Auditoria, foi retomado e republicado o Pregão - Edital renumerado como 07/2020, tendo a Coordenadoria IV salientou que a Origem, "ao republicar o Edital, solucionou o ponto considerado procedente".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, opinou:

"(...) haja vista a solução do ponto impugnado no recente Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, por força de decisão acerca de impugnação administrativa sobre a matéria, opino, nesse particular, pela perda superveniente do objeto da Representação.

Quanto ao Item 2.2, acompanho o convencimento da Especializada sobre o tema, no sentido da improcedência da pretensão, por seus próprios fundamentos (Peça 28 - pp. 04/06), não vislumbrando, sobre a matéria, necessidade de acréscimos de ordem jurídica. (...)

Sem prejuízo, julgo oportuno sugerir recomendação, a crivo superior, de que a Origem resolva, através de publicação na imprensa oficial pertinente, (...) a situação do segundo edital, de nº 44/2019 - ao que parece ainda com a anotação de suspenso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Também julgo oportuno sugerir, a critério superior, a tramitação conjunta do presente com o TC/003933/2020 - Representação, de modo a evitar decisões conflitantes”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu pela perda do objeto da Representação, na medida em que houve a suspensão do Edital n. 44/2019 e, ao ser republicado sob n. 07/2020, também acabou sendo revogado por ato da Origem, conforme informação constante do TC n. 3.933/2020. Ao final, opinou:

“Neste sentido, entende esta Fazenda que, de qualquer forma, a presente Representação perdeu seu objeto, devendo ser declarada prejudicada ficando, a critério de V.Exa. o retorno à Origem para as providências cabíveis com relação ao edital nº 44/2019, nos termos da recomendação da d. Assessoria Jurídica dessa Corte (peça 38)”.

A Secretaria Geral, considerando o que foi trazido aos autos, que o Edital n. 44/2019 foi “revogado”, segundo publicado no DOC de 13-3-2020, p. 86 - TC 3.933/2020, e que o Edital n. 7/2020 também acabou sendo “revogado”, de acordo com a informação da Origem no TC 3.933/2020 (Peça 48), manifestou-se nos seguintes termos:

“opino pelo não conhecimento da Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto, e, no mérito, entendo que resta prejudicada a vertente Representação, pela falta de interesse de agir”.

Esse o Relatório do TC 19.734-2019.

TC 3.933/2020

Conforme mencionado, trata o TC 3.933/2020 de Representação formulada pela empresa Dez Serv. e Emergência Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, promovido pela Coordenadoria

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Regional de Saúde Sudeste - Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulâncias.

A Representante impugnou, em duas oportunidades, os editais dos Pregões Eletrônicos nº 11/2019 e nº 44/2019, correlacionados com o SEI nº 6018.2019/0018777-3, cujas pretensões foram parcialmente providas pela Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste.

Alegou persistirem no novo Edital nº 07/2020 "anomalias tanto de ordem fática quanto de natureza jurídica", a saber:

"(i) Exigência relativa ao seguro das ambulâncias, com cobertura de danos materiais e pessoais dos ocupantes (subitens 4.2.5 e 4.21 da Cláusula Quarta do Anexo II - Termo de Referência); e

(ii) Possibilidade de participação de sociedades não empresárias (Item 3.1, alíneas 'b' e 'd', c/c Item 11.6.1, alíneas 'a', 'b' e 'd', do Edital nº 07/20203)".

Suspenso o Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2020 para "análise de impugnações diversas", constou do mesmo Diário, p. 86, a revogação do Pregão Eletrônico nº 44/2019.

Ato contínuo, a então Conselheira Substituta determinou a tramitação conjunta do TC 3.933/2020 com o TC 19.734/2019 (Peça 13).

Conforme se extrai dos autos, a Origem revogou o procedimento licitatório em referência:

"Por fim, em decorrência da constatação da necessidade de revisão do termo de referência do objeto e correção do edital, nos termos do art. 49, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, inciso VI, do Decreto Municipal n. 46.662/2005, fatos intervenientes ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

processamento do certame, sugiro a REVOGAÇÃO do PREGÃO, tipo eletrônico, n. 07/2020, cujo objeto é a contratação dos serviços de REMOÇÃO DE PACIENTES POR MEIO DE AMBULÂNCIAS, para atender unidades de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste”.

Nesse contexto, ao se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela perda superveniente do objeto de Representação.

No mesmo sentido a Secretaria Geral também opinou pelo não conhecimento da Representação, diante da perda superveniente de seu objeto.

Esse o Relatório do TC 3.933/2020.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório dos dois itens. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Cuidam os TCs 19.734/2019 e 3.933/2020 de Representações formuladas, respectivamente, pela empresa Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda. e Dez Serviço e Emergência Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 44/2019 e 07/2020, ambos da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme informação trazida aos autos pela Origem, os dois editais foram revogados.

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda superveniente do objeto das Representações.

Ante o exposto, CONHEÇO das Representações, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

No mérito, com amparo nos posicionamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, JULGO-AS PREJUDICADAS, em razão da perda superveniente de objeto, ocasionada pela revogação dos editais.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Revisor Mauricio Faria?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Também aqui, Senhor Presidente, eu me manifestei pela perda do objeto, pela perda superveniente como Secretária-Geral. Encaminharei, portanto, declaração de impedimento.

Considerando as disposições contidas no Artigo 10, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, por analogia, no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDO de participar do julgamento dos presentes processos por ter emitido parecer na qualidade de Secretário Geral durante a sua instrução.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior - Com o Relator.**

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

Por unanimidade, são conhecidas as Representações, por presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, também por unanimidade, são julgadas prejudicadas, em razão da perda superveniente de objeto, ante a revogação dos editais, nos termos do voto do Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

Declara-se impedido o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

Vamos ao último item da pauta de Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - O item n<sup>o</sup> 5 é o TC

5)TC 18.111/2019 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde - Auditoria Programada - Verificar se os métodos adotados na gestão da fila de espera da "Agenda Regulada" possibilitam aos usuários o acesso às vagas de consultas médicas especializadas, exames de apoio diagnóstico e especialidades cirúrgicas de forma adequada - PAF 2019 (CAV) (Processo Eletrônico)

É o item derradeiro da minha pauta, Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Relatório previamente encaminhado.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma -

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o presente de auditoria programada relativa ao PAF 2019, subsidiária da Função Saúde 2019, realizada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo de verificar se os métodos adotados na gestão da fila de espera do módulo "Agenda Regulada", do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde (SIGA Saúde), possibilitam aos usuários o acesso a vagas de consultas médicas especializadas, exames de apoio diagnóstico e especialidades cirúrgicas de forma adequada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório, onde concluiu que:

“4.1. Os fluxos procedimentais da agenda regulada estão em conformidade com os normativos, especialmente no que tange ao art. 3º, §4º da Portaria de Consolidação MS nº 1/2017 (subitens 3.1 a 3.4.1).

4.2. O quantitativo de inativações da fila de espera a partir de março de 2019, por volta de 270.000, contra dados de outubro e novembro de 2018, em torno de 170.000 em relação ao final de 2018 (subitem 3.5).

4.3. A fila de espera dos procedimentos regulados municipais diminuiu em cerca de 100.000 solicitações ao longo de 2019, ficando no patamar de 1.311.311 solicitações em outubro de 2019 (subitem 3.6).

4.4. 47,5% dos procedimentos da fila de espera da agenda regulada possuem menos de 10 solicitações em fila, porém existem procedimentos que chegam a ter 100.000 solicitações em fila (subitem 3.7).

4.5. Os exames de ultrassonografia transvaginal, ecocardiografia transtorácica, esofagogastroduodenoscopia, ultrassonografia mamaria bilateral, mamografia bilateral para rastreamento, ultrassonografia de abdômen total, tomografia computadorizada do crânio e ultrassonografia doppler colorido de vasos aumentaram sua produção em relação a 2015. Em relação ao ano de 2018, caso se mantenha a média de produção do ano de 2019, não houve alteração significativa da produção dos exames analisados (subitem 3.8).

4.6. No quadrimestre de maio a agosto de 2019, 65,3% das unidades estavam acima do patamar descrito pela linha de ação 6.4

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

do Programa de Metas 2017-2020, de 20% de absenteísmo para exames (subitem 3.9.1)

4.7. A maior parte (cerca de 80%) das inativações da fila de espera da agenda regulada ocorre por efetivamente ter havido o agendamento do procedimento do usuário (subitem 3.10).

4.8. Em análise aos seguintes procedimentos: consulta de profissionais de nível superior da atenção especializada; consulta médica em atenção especializada; consulta de retorno em atenção especializada; ecocardiografia transtorácica; ultrassonografia mamaria bilateral; esofagogastroduodenoscopia; eletroneuromiograma; densitometria óssea duo-energética de coluna, todas apresentam tempo médio de espera superior ao estipulado pela ANS para a rede de convênios de saúde privados (subitens 3.11.1 e 3.11.2).

4.9. A determinação n° 398 do sistema Diálogo ainda não foi cumprida pela SMS, pois as vagas do sistema CROSS não foram integradas às do sistema SIGA Saúde (subitem 3.13)".

Por fim, sugeriu que os autos, oportunamente, passassem a acompanhar a Auditoria Programada da Função de Governo - Saúde, relativa ao exercício de 2019.

Em seguida, a Origem foi oficiada para ciência e manifestação acerca das irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico e apresentou documentação, a qual foi analisada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou sob os seguintes fundamentos:

"3. Considerando a natureza técnica e fática dos apontamentos, bem como a ausência de questões de fundo jurídico que reclamem aprofundamento [sic], apenas destacam-se as conclusões da especializada por seus próprios e bastantes fundamentos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4. Não obstante, observando-se a conjuntura das conclusões, parecem cabíveis os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho quando discorre sobre o princípio da Eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.

Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo (...).

O princípio da eficiência deve nortear a Administração na gestão do serviço público, especialmente nas prestações relacionadas à saúde, como no caso do módulo agenda regulada do sistema SIGA Saúde da SMS.

5. Anote-se que a defesa apresentada pela Origem ainda não foi examinada pela Especializada. Assim, sugere-se o encaminhamento para a Coordenadoria competente”.

A documentação acrescida foi analisada pela Auditoria, que ratificou seu posicionamento inicial.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a auditoria seja conhecida e registrada, nos seguintes termos:

“(…) o quadro retratado nestes autos permite a conclusão de que o presente estudo alcançou seus objetivos, razão pela qual, e dada a sua natureza adjetiva e instrumental - que prescinde de análise axiológica de mérito -, esta Procuradoria requer seja ele conhecido e registrado”.

A Secretaria Geral apresentou manifestação, sob os seguintes fundamentos:

“Em síntese, verifica-se que o módulo Agenda Regulada constitui ferramenta necessária para o agendamento de consultas e exames, mas, que ainda demanda melhorias em seu gerenciamento, a fim de promover a adequada disponibilização de serviços de saúde aos usuários.

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a auditoria cumpriu os objetivos determinados e está em condições de ser submetida à deliberação do Nobre Conselheiro Relator, destacando a sugestão da SFC para que os autos acompanhem o TC/006499/2020, que trata das análises relativas à Função de Governo Saúde”.

É o Relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório de Sua Excelência. Encerrada a discussão.  
A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Cuida o presente de procedimento de auditoria programada relativa ao PAF 2019, realizada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo de verificar se os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

métodos adotados na gestão da fila de espera do módulo "Agenda Regulada", do Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde (SIGA Saúde), possibilitam aos usuários o acesso a vagas de consultas médicas especializadas, exames de apoio diagnóstico e especialidades cirúrgicas de forma adequada.

Como se infere do processado, as manifestações apresentadas não foram suficientes para modificar as constatações da Auditoria, as quais evidenciaram que o módulo "Agenda Regulada" constitui importante ferramenta para o agendamento de consultas e exames, que apresentou resultados favoráveis, mas ainda demanda melhorias em seu gerenciamento a fim de promover a adequada disponibilização de serviços de saúde aos usuários.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

DETERMINO à Origem que proceda com os ajustes necessários visando sanar inconsistências relacionadas ao módulo "Agenda Regulada", notadamente quanto ao atendimento da determinação nº 398 do sistema Diálogo, no sentido de que as vagas do sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) sejam integradas às do sistema SIGA Saúde (Sistema Integrado de Gestão da Assistência à Saúde).

Na verdade, a recomendação transforma-se em uma determinação, Presidente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Perfeitamente. Como vota o Revisor Conselheiro Mauricio Faria?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Dizia que eu me manifestei como Secretária-Geral justamente no mérito, nesse caso, justamente em relação ao módulo "Agenda Regulada", e, aí, portanto, sendo coerente com a postura adotada desde o início, eu me considero impedido e encaminharei declaração à Secretaria Geral.

Considerando as disposições contidas no Artigo 10, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, por analogia, no artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro-me IMPEDIDO de participar do julgamento do presente processo por ter emitido parecer na qualidade de Secretário Geral durante a sua instrução.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Diante das determinações impostas pelo Nobre Relator, eu acompanho na íntegra também.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -**

Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada, para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

É determinado à Origem que proceda aos ajustes necessários visando sanar as inconsistências relacionadas ao módulo "Agenda Regulada", notadamente quanto ao atendimento da determinação n.º 398 do sistema Diálogo deste Tribunal, no sentido de que as vagas do sistema CROSS sejam integradas às do sistema SIGA Saúde, nos termos do voto do Conselheiro Relator Corregedor Eduardo Tuma.

Encerrada a pauta de Sua Excelência, passemos à pauta do Conselheiro... Declara-se impedido o Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

Encerrada, assim, agora a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, passemos à pauta do Conselheiro Substituto Ricardo Panato, que tem como Revisor o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato - Obrigado, Senhor Presidente. O 3<sup>o</sup> item da minha pauta, já que os dois primeiros foram já julgados no início da sessão, trata-se, portanto, - peço, aqui como foi encaminhado o relatório, peço vênua, portanto, para dispensa de sua leitura.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - É regimental o pedido de Vossa Excelência. Em discussão a matéria.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato - Me esqueci. Vou apregoar. Citar o TC. É o TC

**3)TC 1.292/2012 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e CR5 Brasil Segurança Ltda. - Pregão Presencial 65/SVMA/2010 - Contrato 53/SVMA/2010 R\$ 8.134.711,20 - TAs 37/SVMA/2011 (readequação de objeto sem alteração de valor) e 09/SVMA/2012 (prorrogação de prazo) - Prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, por meio de postos fixos, postos com uso de motocicletas e ronda móvel para os Parques Lineares Municipais existentes e para áreas desapropriadas para a implantação de parques lineares (CAV) (Processo Digitalizado)**

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente TC das análises do Pregão Presencial n<sup>o</sup> 065/SVMA/2010, do decorrente Termo de Contrato n<sup>o</sup> 053/SVMA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamentos 037/SVMA/2011 e 009/SVMA/2012, firmados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

a empresa CR 5 Brasil Segurança Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, por meio de postos fixos, postos com uso de motocicletas e ronda móvel, para os Parques Lineares Municipais e áreas desapropriadas para implantação de Parques Lineares Municipais.

A análise inicial realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC concluiu pela irregularidade da licitação e dos ajustes contratuais sub examine, conforme relatório juntado aos autos às fls. 530/551.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente foi então oficiada para apresentação de defesa (fls. 552/553), juntando aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 555/585.

A partir de então, em nova manifestação, a SFC concluiu que remanesciam as seguintes irregularidades nos instrumentos em exame (fls. 587/593v):

Avaliação da licitação (Pregão Presencial nº 065/SVMA/2010)

- "Subitem 12.1 - Justificativa insuficiente para a abertura do processo licitatório em razão da ausência da composição de custos unitários, especificação inadequada dos tipos de veículos necessários à prestação dos serviços; falta esclarecimento quanto aos dias ímpares estabelecidos para a execução das rondas móveis; e ausência de resposta da SMSU para a prestação do serviço que se enquadra na competência da Guarda Municipal - infringência ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da LF nº 10.520/02 e art. 2º do DM nº 44.279/03;" (fl. 537)

- "Subitem 12.4 - Planilha de Preço e Pesquisa de Preço não evidenciaram a composição dos preços unitários, infringindo o inciso II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93, o inciso VI do art. 2º

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

do DM 44.279/03, o inciso III do art. 7º do DM 46.662/05 e o inciso I e III do art. 3º da LF 10.520/2002;" (fl. 537)

- "Subitem 12.7 "a" - Não consta do orçamento o detalhamento da composição dos custos unitários, incidindo no não atendimento pleno ao inciso II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93;" (fl. 537)

- "Subitem 12.9 '1 a 5' - Elementos e Anexos previstos na legislação foram apresentados de forma incompleta ou insuficientemente expressos no edital, indicativo de descumprimento ao art. 40 da LF 8.666/93;" (fl. 537)

- "Subitem 12.13 - O subitem 11.10.4 do edital admitiu a atualização da comprovação de capital social ou patrimônio líquido à data da apresentação da proposta, a qual é vedada nos termos do art. 4º e parágrafo único da LF 9.249/1995." (fl. 537)

- "Subitem 12.25 - Ausência da declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, infringindo o art. 16 da LC 101/00 (LRF)." (fl. 537vo)

#### Avaliação da Contratação

- "Deriva de licitação irregular;" (fl. 550vo)

- "Subitem 15.1 - Justificativa insuficiente quanto à demonstração da composição dos preços unitários, veículos requeridos e dias ímpares estabelecidos para as rondas móveis, infringindo o inciso II do § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 40, o inciso IV do § 2º do art. 40, todos da LF 8.666/93; os incisos I e III do art. 3º da LF 10.520/2002; o art. 2º do DM 44.279/03; e o inciso II do art. 7º do DM 46.662/05" (fl. 543)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

• “Subitem 15.10 - Documentos fiscais vencidos em descumprimento ao art. 29 da LF 8.666/93;” (fl. 543)

• “Subitem 15.11 - A nota de empenho não foi emitida previamente para atender a despesa prevista no exercício de 2011, descumprindo os arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87;” (fl. 543)

• “Subitem 15.13 - Falta de clareza e precisão das condições para a execução contratual, relativas a sanções previstas e elementos constantes do ajuste contratual, incidindo em infringência à Lei 8.666/93 quanto ao § 1º do art. 54, bem como os incisos I e VII do art. 55;” (fl. 543)

• “Subitem 15.15 - A vigência do Seguro Garantia referente ao ajuste não abrange todo o prazo contratual, impedindo a total segurança da execução contratual, sem atender plenamente o artigo 56 da LF 8.666/93;” (fl. 543)

• “Subitem 15.17 - Ausência da demonstração do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa referentes ao aumento da despesa com a contratação, caracterizando infringência aos incisos I e II do art. 16 da LC 101/00;” (fl. 543)

Análise do Termo de Aditamento nº 037/SVMA/2011

• “Deriva de licitação e contratação irregulares;” (fl. 550vo)

• “Item 15.a - Insuficiência de justificativa para a alteração do objeto realizada no aditamento - infringência ao disposto no art. 2º, inciso I, do DM nº 44.279/03 e art. 3º, incisos I e III, da LF nº 10.520/02;” (fl. 550vo)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

• “Item 15.c - Falta de despacho autorizatório exarado pela autoridade competente - infringência ao disposto no art. 38, caput, da LF n° 8666/93 e art. 18 do DM n° 44.279/03.” (fl. 550vo)

Análise do Termo de Aditamento n° 009/SVMA/2012

• “Deriva de licitação e contratação irregulares;” (fl. 550vo)

• “Item 14 - A vigência do seguro garantia não abrange todo o prazo do aditamento - infringência ao disposto no art. 56 da LF n° 8.666/93;” (fl. 550vo)

• “Item 15.a - A Nota de Empenho não é suficiente para a despesa do exercício - infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da LF n° 4.320/64 e no DM n° 23.639/87;” (fl. 550 vo)

Às fls. 597/602, a AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pelo não acolhimento do Pregão, do Contrato, bem como dos seus aditamentos.

Os autos foram encaminhados então à PFM - Procuradoria da Fazenda do Município, que, às fls. 604/608, asseverou que as justificativas e razões da defesa colacionadas pela Origem demonstram plena legitimidade e legalidade dos procedimentos, requerendo assim o acolhimento do Pregão, do Contrato e dos Aditivos examinados, relevando-se as impropriedades apontadas. Requereu, ainda, ante a inexistência da comprovação de prejuízo ou dano ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ao final, a Secretaria Geral, em consonância com as conclusões do Órgão Técnico que foram acompanhadas pela AJCE, opinou pelo não acolhimento do Pregão Presencial n° 065/2010, do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

decorrente Termo de Contrato n° 053/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamentos 037/2011 e 009/ 2012 (fls. 610/617).

Submetido o feito a julgamento, na Sessão Ordinária n° 3.108, o E. Pleno decidiu por sua conversão em diligência, nos termos da proposta formulada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Faria, com fulcro no art. 167, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, a fim de que a empresa contratada fosse intimada para integrar o processo, de forma a poder exercer seu direito a contraditório e ampla defesa.

A seguir, consta a juntada aos autos, pela serventia desta Corte, de certidão demonstrando que a contratada encontrava-se com a situação cadastral inapta perante a Receita Federal do Brasil (fl. 626 - peça 11), razão pela qual houve a determinação que a empresa CR 5 Brasil Segurança Ltda. fosse intimada por meio de Edital, tendo transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de manifestação.

É o Relatório.

**O Sr. Cons° Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Agora sim. Em discussão o relatório de Sua Excelência.

**O Sr. Cons° Substituto Elio Esteves Junior** - Pela ordem.  
Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons° Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Com a palavra, o Conselheiro Substituto Elio Esteves.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Só para registrar, uma pergunta para o Nobre Conselheiro Relator: a gente verificou que há um processo que analisa um TC também em condição de pauta, que analisa a execução contratual desse contrato e desses Tas, e também está em pauta. Vossa Excelência vai trazer em outra oportunidade esse processo da execução, para julgamento?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Isso. Na realidade, Conselheiro, é que eu me manifestei, não me lembro agora se como Secretário-Geral ou na Assessoria Jurídica. Me manifestei nesse processo, portanto, não poderia trazê-lo a julgamento, e, aí, enfim, como não há objeção ao sentido de que este aqui precede aquele, este processo pautado, a decisão foi pautá-lo, submeter este a julgamento para posteriormente submeter o de execução, que evidentemente, deverá levar em consideração aquilo que foi decidido neste caso.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - OK.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** - Então, encerrada a discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Com efeito, as análises levadas a efeito pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC desta Corte registraram a existência de falhas que comprometem o acolhimento dos instrumentos em exame, conclusão que foi acompanhada à unanimidade pela AJCE e também pela Secretaria Geral.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

Quanto ao Pregão Presencial n° 065/2010, os relatórios de auditoria elaborados pela SFC bem demonstram a existência das seguintes irregularidades:

a) Justificativa insuficiente para a abertura do processo licitatório em razão da ausência da composição de custos unitários, especificação inadequada dos tipos de veículos necessários à prestação dos serviços; falta de esclarecimento quanto a elementos de execução contratual relativos a rondas móveis; e ausência de resposta da SMSU quanto à prestação do serviço sob competência da Guarda Municipal - infringência ao disposto no art. 3º, incisos I e III, da LF n° 10.520/02 e art. 2º do DM n° 44.279/03;

b) Ausência de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários (não evidenciado na planilha de preço ou na pesquisa de preço);

c) Elementos fundamentais de execução contratual e informações exigidas pela legislação apresentadas de forma incompleta, envolvendo, por exemplo, características elementares dos veículos a serem utilizados; referência quanto à execução de serviços de modo ininterrupto; descrição genérica de equipamentos; exigência de formação técnica e ausência de seguro de vida para os vigilantes; atribuições genéricas dos trabalhadores; controle de frequência; sanções por descumprimento contratual; cronograma de desembolso e orçamento estimativo;

d) Permissão para a atualização do valor do capital social ou patrimônio líquido para a data da apresentação da proposta, o que é vedado nos termos do art. 4º, parágrafo único, da LF 9.249/1995.

Deixo de acompanhar, contudo, a falha registrada em relação à ausência de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos do quanto registrado pela Origem à fl. 584, a natureza do serviço objeto da presente contratação não se subsume na previsão contida no art. 16 da Lei Complementar n° 101/00 (LRF), tendo em vista não se tratar de hipótese geradora de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Em rigor, o referido dispositivo legal trata de despesas de investimento relacionados aos projetos governamentais, o que não é caso da contratação em tela.

Com relação ao Termo de Contrato n° 053/SVMA/2010, as causas de irregularidade com as exaustivas fundamentações dos órgãos técnicos desta Corte correspondem ao que segue:

- a) Origem em licitação irregular;
- b) Documentos fiscais vencidos - sendo eles: CND estadual e certidão negativa de tributos mobiliários - com inobservância do disposto no art. 29 da LF 8.666/93;
- c) Falta de clareza e precisão na definição de obrigações contratuais (reflexo do já apontado no exame da licitação);
- d) Seguro garantia com validade inferior ao da vigência do ajuste.

No mais, tal como já havia feito quanto ao exame da licitação, afasto o apontamento da ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro como causa de irregularidade da contratação, eis que a despesa não se enquadra dentre as hipóteses do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

E também entendo passível de ser relevada a constatação de ausência de prévio empenho para atender a despesa prevista no exercício de 2011. A toda prova, a emissão da nota de empenho ocorreu em 17.02.2011, ao passo que a assinatura do contrato se deu em 18 de janeiro do mesmo ano. Ademais, consta dos autos, à fl. 581, declaração datada de agosto de 2010 atestando a existência de recursos para cobertura da contratação pretendida. De modo que considero ter havido cautela razoável da Origem em matéria envolvendo a previsão orçamentária.

Por fim, quanto aos Termos de Aditamento nº 037/SVMA/2011 e 009/SVMA/2012, devem igualmente prevalecer os apontamentos de SFC a seguir expendidos, que sequer foram esclarecidos pelo órgão jurisdicionado: a) origem em licitação e ajuste irregulares; b) insuficiência de justificativa para alteração do objeto (envolvendo readequação de postos de vigilância), no caso do TA 037/2011; e c) seguro garantia válido por período inferior ao da vigência do ajuste, no caso do TA 009/2012.

Com relação à falta de despacho de autorização por autoridade competente previamente ao TA 037/2011 e à falta de empenho integral para a despesa no exercício de 2012, no caso do TA 009/2012, relevo os apontamentos porquanto o primeiro entendo ter sido saneado com a assinatura do ajuste por agente competente; e o segundo porque vinculado à liberação das cotas quadrimestrais pelo órgão responsável pela gestão do orçamento municipal.

Por todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Pregão Presencial nº 065/SVMA/2010, o Contrato nº 053/SVMA/2010, bem como os Termos de Aditamentos 037/SVMA/2011 e 009/SVMA/2012.

Em razão das falhas apontadas, com fundamento no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal, aplico ao responsável pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

licitação e contratação, indicado à fls. 533, multa no valor de R\$ 837,71, conforme atualização pela Portaria do Presidente nº 01/2021 deste Tribunal, tendo em vista - e aí a justificativa da imposição da multa - tendo em vista as inúmeras falhas estruturais do procedimento licitatório que repercutiram nos ajustes dele decorrentes. Deixo, contudo, de aplicar multa aos agentes responsáveis pelos aditamentos, indicados às fls. 541 e 546, na medida em que os apontamentos exclusivamente relativos a eles não se revestem de gravidade à míngua de demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Perfeitamente. Apenas um esclarecimento. Vossa Excelência aplicou a um dos responsáveis. Procede?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Perfeito. Perfeito.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - 837,71.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - [INAUDÍVEL] Acaba sendo responsável pela contratação, mas fundamentalmente pelos vícios da licitação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Ricardo Panato	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Perfeitamente. Como vota o Revisor Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu vou pedir licença ao Conselheiro Ricardo Panato, e peço ao Plenário desta Corte, vista dos autos para um aprofundamento nesse caso.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Perfeitamente. Vista ao Conselheiro Eduardo Tuma na fase de votação.

Encerrada a pauta do Conselheiro Substituto Ricardo Panato, passemos à pauta do Conselheiro Substituto Elio Esteves, tendo como Revisor "ad hoc" o Conselheiro Mauricio Faria. Com a palavra, Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior - Em minha pauta, Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária, Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, senhoras e senhores que nos acompanham pela internet à sessão. Em minha pauta consta um processo que ora apregoo

1) TC 439/2021 - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 01.001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente como serviço, contemplando hardware e suporte técnico para atualização tecnológica do ambiente de datacenter corporativo, por 60 meses, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC) (Processo Eletrônico)

O relatório foi previamente encaminhado aos Nobres Conselheiros, de maneira que eu solicito a dispensa de sua leitura, Senhor Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - É regimental o pedido de Vossa Excelência.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior	Ordem do Dia

Em julgamento o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 01.001/2021, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), visando à contratação de empresa para fornecimento de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente como serviço, contemplando hardware e suporte técnico para atualização tecnológica do ambiente de data center corporativo, por 60 meses.

Com base nas conclusões alcançadas no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, foi determinada a suspensão ad cautelam do certame, referendada pelo E. Plenário na 3.127<sup>a</sup> Sessão Ordinária, e determinada a expedição de ofício à Prodam e intimação ao pregoeiro para oferecimento de manifestação e esclarecimentos.

O Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital foi também no sentido de que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento.

Novamente instados a se manifestar, os esclarecimentos apresentados pela Prodam foram analisados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, culminando na proposição da proposta de retomada do certame, referendada pelo E. Plenário na 3.133<sup>a</sup> Sessão Ordinária, permitindo a sua continuidade, determinando-se, no entanto, que os autos retornassem à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhasse a republicação do edital com as alterações propostas.

Com a deliberação do E. Plenário, a Prodam reabriu o certame, conforme publicação no DOC de 24.04.21, consignando a data realização do certame para o dia 06.05.21 às 10h.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise do edital republicado pela Prodam, concluiu que atendeu às

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior	Ordem do Dia

determinações exaradas. Ademais, foi autuado o TC 7.290/2021, cujo objeto é o acompanhamento da licitação em tela, bem como informado, que, posteriormente, será autuado novo processo para o acompanhamento da execução do futuro ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se na mesma linha, tendo em vista a autorização de retomada do Certame e da verificação de atendimento às determinações exaradas, e em decorrência do Acompanhamento da Licitação em curso (TC 7290/2021) e, a seu tempo, do respectivo acompanhamento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade do Edital em comento, uma vez que foram superados todos os apontamentos, e considerando que a Origem atendeu às determinações do E. Plenário.

Por fim, registre-se, que do referido Pregão Eletrônico 01.001/2021-Prodam resultou a contratação da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pelo valor de R\$ 6.978.009,60, por 60 meses, por meio do Termo de Contrato CO-04.06/2021.

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão o relatório. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Júnior** - 1 - O

compulsar dos autos revela que após as alterações promovidas no edital pela Origem, o Egrégio Plenário revogou, na Sessão Ordinária realizada em 14.04.2021 (S.O. 3.133<sup>a</sup>), a medida cautelar de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior	Ordem do Dia

suspensão, que havia sido referendada na Sessão Plenária de 17.02.2021 (S.O. 3.127<sup>a</sup>), autorizando, portanto, o prosseguimento do aludido certame, tendo ainda os Órgãos Técnicos deste Tribunal confirmado, quando da republicação do instrumento convocatório, a efetivação das medidas indicadas, razão pela qual julgo regular o Edital do Pregão Eletrônico nº 01.001/2021-PRODAM.

2 - Registro, ainda, que o referido certame resultou na contratação da empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Termo de Contrato CO-04.06/2021, no valor de R\$ 6.978.009,60, pelo prazo de 60 meses, conforme publicação no DOC, edição de 15.06.2021.

3 - Registro, por fim, que cumprindo o quanto determinado por este Egrégio Plenário quando da autorização de retomada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle comunicou a instauração de procedimento de acompanhamento dessa Licitação, em curso no TC 7290/2021, e que, posteriormente, realizará o acompanhamento da execução contratual.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Perfeitamente. Como vota o Conselheiro Revisor "ad hoc" Mauricio Faria?

**O Sr. Consº Mauricio Faria** - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Corregedor Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu voto com o Relator, Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Substituto Ricardo Panato?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Por unanimidade, é julgado regular o Edital do Pregão Eletrônico n.º 01.001/2021, da PRODAM, em razão da republicação do instrumento convocatório com a efetivação das medidas indicadas.

Fica registrado pelo Relator que, em cumprimento ao determinado pelo Pleno, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle instaurou procedimento de acompanhamento da Licitação no TC 7290/2021, e fará o acompanhamento da execução contratual, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior.

Encerrada a pauta do Conselheiro. Não há processos na pauta de reinclusão nesta sessão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Considerações Finais

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria, para as considerações finais.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Pela ordem,

Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

Nada mais havendo... Alguém quer fazer uso da palavra?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Pela ordem, por

favor.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -**

Pela ordem, Conselheiro Substituto Ricardo Panato.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Isso. Só para

registrar, porque hoje se encerra minha substituição do Conselheiro João Antonio, e eu gostaria de agradecer aqui a receptividade, a cordialidade dos Eminentes Conselheiros, ressaltando o meu absoluto respeito às competências, ao papel que desempenham enquanto membros deste Tribunal.

Gostaria de agradecer mais uma vez o Conselheiro João Antonio pelas oportunidades, inclusive esta honrosa substituição, mas enfim, ao longo destes anos à frente da Secretária Geral.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Considerações Finais

Espero ter atendido à altura a confiança depositada, ao desafio que aqui foi durante esses dias exercer o cargo de Conselheiro.

Agradecer à equipe do Conselheiro João Antonio pelo suporte, agradecer ao Doutor Carlos Macruz, Secretário-Geral, pela interlocução, também sempre cordial, profícua nesse período de substituição.

Quero parabenizar o Conselheiro Elio Junior pela substituição. Como bem lembrou o Presidente, não é a primeira vez. Portanto, é prova de que fez com competência e, portanto, desejo aqui boa sorte no período que se inicia.

Pelo número, faço uma brincadeira, Senhor Presidente, pelo número de processos em que me vi impedido de participar do julgamento. Se não posso dizer que estou exercendo o trabalho com competência, no mínimo, tenho trabalhado bastante, posso afirmar que tenho trabalhado bastante.

Foram inúmeros processos em que desde a condição de agente de fiscalização, por ora me impediu de julgar, e faço aqui esse registro, tendo passado por diversos cargos na Casa, em determinado momento, ora um motivo ou outro, me fez com que não pudesse participar do julgamento.

E quero, por fim, agradecer sem qualquer demagogia a construção e o aprendizado contínuo que tenho com todos os servidores desta corte, com os amigos que aqui construí, desde a minha passassem por SFC, de onde me considero oriundo, na AJCE, de que muito me orgulho ter chefiado durante alguns anos, e também na Secretaria Geral, agora, mais recentemente, onde me encontro com uma equipe extremamente dedicada e competente, e isso se estende, enfim, esse aprendizado se estende com todos aqueles com quem,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Considerações Finais

mesmo não estando nesses órgãos, eu tive a oportunidade de interagir em razão das minhas atribuições.

Portanto, faço esse registro. Agradeço este momento e desejo boa tarde a todos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Com a palavra, o Conselheiro Mauricio Faria.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Mauricio Faria** - Eu queria cumprimentar o Conselheiro em exercício Ricardo Panato pelo desempenho, pela contribuição que deu às sessões plenárias. Isso só faz confirmar as qualidades do perfil, do preparo do nosso ilustre colaborador Ricardo Panato. Então, meus parabéns. Foi bom.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Ricardo Panato** - Obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Nada mais havendo a tratar, este Presidente...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Pela ordem,  
pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -  
Com a palavra, o Conselheiro Elio Esteves.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.174 <sup>a</sup> S.O.	29/09/2021	Roberto Braguim [Presidente em exercício]	Considerações Finais

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Substituto Elio Esteves Junior** - Serei breve. Somente também para parabenizar o Conselheiro Substituto Ricardo Panato, que com denodo e sabedoria aí demonstrou durante essa ocupação, que exerceu a função de Conselheiro, que [INAUDÍVEL] as sessões. E, por fim, também dizer que você está sendo muito gentil comigo e eu não vou ficar vermelho, mas eu fico verde, mais verde ainda. Está bom? Bom dia a todos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária de número 3.175 de Julgamento Presencial por Sistema Eletrônico de Videoconferência, para o próximo dia 06 de outubro de 2021, às 9h30min. Muito obrigado a todos. Uma boa tarde. Um bom resto de semana.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte